

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

RAFAEL FAZZI GOMES

**DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE
PROTEÇÃO PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NO PRESÍDIO CYRIDIÃO
DURVAL DE OLIVEIRA E SILVA**

Maceió

2024

RAFAEL FAZZI GOMES

**DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE
PROTEÇÃO PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NO PRESÍDIO CYRIDIÃO
DURVAL DE OLIVEIRA E SILVA**

Monografia de conclusão de curso apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Alagoas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Elaine Cristina Pimentel Costa.

Maceió

2024

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Helena Cristina Pimentel do Vale – CRB4/661

- G633d Gomes, Rafael Fazzi.
Desafios para efetivação de políticas públicas de proteção para a população LGBTQIAPN+ no Presídio Cyridião Durval de Oliveira e Silva / Rafael Fazzi Gomes. – 2025.
78 f.
- Orientador: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoa, Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.
- Bibliografia. f. 75-78.
1. Políticas públicas. 2. LGBTfobia. 3 Teoria queer. 4. Criminologia queer. 5. Execução penal. I. Título.

CDU: 343.4

Folha de Aprovação

RAFAEL FAZZI GOMES

DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO PARA A POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ NO PRESÍDIO CYRIDIÃO DURVAL DE OLIVEIRA E SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do curso de DIREITO da Universidade Federal de Alagoas e aprovada em 06 de dezembro de 2024.



Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 13/12/2024 09:08:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(Orientador(a) - Prof.^a Dr.^a Elaine Cristina Pimentel Costa, Universidade Federal de Alagoas

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
LANA LISIÊR DE LIMA PALMEIRA
Data: 06/12/2024 12:49:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(Examinador(a) Interno(a) - Professora Dra. Lana Lisiêr de Lima Palmeira – UFAL

ANDREA DE AZEVEDO SANTA ROSA:93409
Assinado de forma digital por ANDREA DE AZEVEDO SANTA ROSA:93409
Dados: 2024.12.06 21:44:32 -03'00'

(Examinador(a) Externo(a) – Mestranda Andréa de Azevedo Santa Rosa – UFAL

AGRADECIMENTOS

Em ordem cronológica de como chegaram na minha vida, para evitar favoritismos e ressentimentos, agradeço a Deus, em todas as suas manifestações, Jesus e sua mãe Nossa Sra. dos Navegantes, pelo dom da vida sem qual nem sequer poderia agradecer.

A todos os meus antepassados que viveram para que eu pudesse viver também, nas figuras de minha avó paterna Raimunda Andrade e minha avó materna Maria das Graças.

Aos meus pais Ana Neri e Carlos Luiz, pelo infinito amor que sempre me dedicaram e por todos os sacrifícios feitos para que pudesse chegar aonde cheguei. Embora evitar o registro de favoritismos fosse o objetivo, sem sombra de dúvidas minha mãe goza do direito de sobrepor qualquer pretensão minha, posto que ela não só me deu a vida, mas ela é minha vida e se fez, e faz presente em cada aspecto dela, desde cada coisa que eu sou até, e mais ainda, de tudo aquilo que eu almejo ser.

À minha irmã Paola e a minha irmã Rafaelle pelo infinito suporte e apoio incondicional sem qual não poderia ter saído de casa e vindo atrás dos meus sonhos.

A todo o restante da minha família que me acompanha na caminhada e reza pelo meu desenvolvimento. À Dona Francisca, seu Antônio e Lucas, que passaram a ser minha família também e me proporcionaram um lar longe de casa.

Aos meus amigos de faculdade que me acompanham ao longo desses cinco anos e se tornaram minha família em Alagoas. Rejane, Jéssica, Heitor e Alisson, saibam que sempre terão meu apoio incondicional e um lugar junto do meu coração.

Aos amigos que fiz durante o estágio/segunda faculdade na Superintendência de Direitos Humanos e Igualdade Racial, Dr. Mirabel, Cinthia, Isa, Lay e Maria Alcina (nome social: Cininha). Essa última em especial por ter no primeiro momento em que me viu, mesmo sem saber absolutamente nada de mim, teve como primeiro ato, me mostrar o caminho para ter a força de ser quem sou.

À Universidade Federal de Alagoas por meio da Faculdade de Direito, por ter minha casa acadêmica durante esses anos e espaço de descoberta do que almejo ser no futuro.

A todos os meus professores, sobretudo minha orientadora prof. Elaine pelo conhecimento transferido e a oportunidade de trocar ideias e conhecimentos que sem dúvida alguma serão levados para vida.

A alma, prisão do corpo.

(Michel Foucault)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo refletir acerca dos desafios para efetivação de políticas públicas de segurança para a população LGBTQIAPN+ encarcerada no Presídio Professor Cyridião Durval de Oliveira e Silva. Para tanto, optou-se pela metodologia de pesquisa documental, em que no primeiro momento, foi feito um levantamento dos principais instrumentos normativos que possibilitam pensar a criação de políticas e a proteção do segmento, em âmbito internacional, nacional e estadual. A segunda etapa do trabalho consiste na apresentação de conceitos vistos como fundamentais para a compreensão das temáticas de sexo, gênero e sexualidade, mediante uma exposição pormenorizada acerca da Teoria *Queer*, da Criminologia *Queer* e do papel central do preconceito na problemática. Por último, foi feita uma análise das políticas públicas a partir de relatórios de visita de órgãos e entidades públicas, em que ficou caracterizado a manutenção durante quase todo o período analisado das mesmas dificuldades presentes desde o início do movimento de proteção, com algumas melhoras em determinados setores. Foi pontuado também nessa terceira seção, conceitos referentes ao papel produtor de delinquências desempenhado pela prisão, assim como ideias do Abolicionismo Penal *Queer*. Nesse contexto, concluiu-se que o maior desafio para a efetivação dos direitos do segmento se refere a replicação no cárcere dos valores cis heteronormativos que compõe a matriz da sociedade brasileiro.

Palavras-chave: política pública; LGBTfobia; teoria queer; criminologia queer; execução penal.

ABSTRACT

This paper aims to reflect on the challenges of implementing public safety policies for the LGBTQIAPN+ population incarcerated in the Professor Cyridião Durval de Oliveira e Silva Prison. To this end, we opted for a documentary research methodology, in which we first surveyed the main normative instruments that enable us to think about creating policies and protecting this segment, at international, national and state levels. The second stage of the work consists of presenting concepts considered fundamental to understanding the themes of sex, gender and sexuality, through a detailed exposition of Queer Theory, Queer Criminology and the central role of prejudice in the problem. Finally, we analyzed public policies based on reports of visits to public agencies and entities, which showed that the same difficulties that have existed since the beginning of the protection movement have persisted throughout almost the entire period analyzed, with some improvements in certain sectors. This third section also highlights concepts related to the role played by prisons in producing delinquencies, as well as ideas from Queer Penal Abolitionism. In this context, it was concluded that the greatest challenge for the realization of the rights of this segment refers to the replication in prison of the cis heteronormative values that make up the matrix of Brazilian society.

Keywords: public policy; LGBTphobia; queer theory; queer criminology; penal execution.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	8
2.DISPOSITIVOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+	10
2.1 Proteção no âmbito internacional	11
2.1.1 Regras de Mandela	11
2.1.2 Princípios de Yogyakarta	12
2.2 Proteção fundada nos princípios constitucionais	13
2.3 Normas de proteção no ordenamento jurídico brasileiro	15
2.3.1 A Constituição Federal de 1988 a e Lei de Execução Penal.....	15
2.3.2 Resoluções	16
2.3.3 Normas de proteção no Estado de Alagoas	23
3. CONCEITOS ESTRUTURAIS	26
3.1 Teoria <i>Queer</i> e Cis Heteronormatividade Compulsória	26
3.2 A Criminologia <i>Queer</i>	33
3.3 A centralidade do Preconceito	38
4. A MATERIALIDADE DO CASO	43
4.1 Considerações Metodológicas	44
4.2 O Módulo LGBT do Presídio Professor Cyridião Durval de Oliveira e Silva	46
4.3 Reflexões críticas	57
4.4 O Abolicionismo Penal <i>Queer</i>	64
5. CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	74

1.INTRODUÇÃO

O percurso trilhado que resultou neste trabalho teve seu começo em 2021 quando dei início à minha primeira experiência de estágio na então Superintendência de Direitos Humanos e Igualdade Racial (SUPDHIR), ligada à Secretaria de Estado da Mulher e Direitos Humanos. Na ocasião, tive a oportunidade de manter contato direto com diversas pessoas, entidades e órgãos de defesa e luta pelos direitos humanos que me apresentaram a realidade vivenciada por todo aquele que é marginalizado e inferiorizado na sociedade de matriz colonial que ainda se configura o Brasil e Alagoas notadamente.

Dos muitos convívios que pude ter – com moradores de rua, povos quilombolas, religiosos de matriz africana, pessoas desalojadas pelo tráfico de drogas, vítimas da violência policial, profissionais do sexo, pessoas com adoecimentos mentais e tantas outras marcadas pelo sofrimento – chamou minha atenção desde o início as dificuldades enfrentadas por todos aqueles desinentes de sexo (características biológicas que as pessoas tem ao nascer, podendo incluir cromossomos, genitália, composição hormonal, entre outros¹), gênero (conceito formulado nos anos 1970, com influência do movimento feminista, para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, levando em consideração, que a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura²), sexualidade (construções culturais sobre os prazeres e os intercâmbios sociais e corporais que compreendem desde o erotismo, o desejo e o afeto, até noções relativas à saúde, à reprodução, ao uso de tecnologias e ao exercício do poder na sociedade³) e identidade de gênero (forma como cada pessoa sente que ela é em relação ao gênero masculino e feminino⁴) que encontrei durante minhas atividades. O que somado à circunstância de naquele momento estar tendo pela primeira vez na faculdade contato com as ideias criminológicas, potencializou exponencialmente o interesse em compreender os processos por trás da construção das populações marginalizadas e das criminalidades que geralmente vem junto delas.

Esse movimento de busca pela compreensão do processo desembocou inevitavelmente no sistema penitenciário, local de deposição de tudo aquilo que é “anormal/perverso/criminoso”

¹ REIS, T., org. **Manual de Comunicação LGBTI+**. – 2ª ed. – Curitiba/PR: Aliança Nacional LGBTI /GayLatino, 2018, p. 18.

² *Ibid.*, p. 17.

³ *Ibid.*

⁴ *Ibid.*, p. 33.

na sociedade. Nesse instante, após o choque inicial com aquela realidade que imediatamente desperta um desejo de afastamento, pude perceber que na verdade seria lá o local onde poderia mais rapidamente buscar as respostas que almejava. Pois ali, diferentemente do meio social em geral, povoado por uma diversidade que em muitos momentos dificulta a visualização do que se busca, já se encontravam condensadas muitas das vítimas dos procedimentos de fabricação.

Desse modo, elegeu-se o ambiente onde se poderia empreender a pesquisa. Contudo, rapidamente ficou claro que o sistema carcerário também é carregado de uma enorme diversidade e possibilita uma infinidade de caminhos a se seguir, tendo-se optado por trilhar então, aquele que levava a um segmento relativamente bem definido e com poucos integrantes em relação ao restante da população carcerária. Assim, a escolha da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis/Transexuais, *Queer*, Intersexos, Assexuais, Pansexuais e Não-binários, atendeu tanto ao interesse inicial de compreensão dos processos de normalização, quanto às limitações de espaço e tempo para análise de uma monografia.

Logo, para realizar tal empreitada, este trabalho optou por se valer de um método de pesquisa bibliográfico em livros, leis, portarias, resoluções, artigos científicos e relatórios produzidos por órgãos públicos e entidades de defesa dos direitos humanos.

Assim, seu objetivo principal consiste em investigar a partir desses meios quais são os principais desafios existentes para a efetivação das políticas públicas de proteção para a população LGBTQIAPN+ em Alagoas, especificamente no Presídio Professor Cyridião Durval de Oliveira e Silva (local onde atualmente está alocado o módulo para a população) analisando os efeitos da LGBTfobia como elemento dificultador desse processo, tanto sob o segmento em análise, quanto sob aqueles que eventualmente podem ser compreendidos como tais.

Para tanto, a primeira seção vai buscar realizar um percurso normativo desde o âmbito internacional, passando para a esfera federal e posteriormente a estadual, cujo objetivo é analisar os dispositivos existentes que podem ser utilizados para criação das políticas públicas, bem como para a defesa de sua efetivação. Serão objeto particular de análise, as Regras de Mandela, os Princípios de Yogyakarta, internacionalmente, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal, bem como uma série de resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) nacionalmente e as portarias conjuntas da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS) e da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas (SEMUDH) localmente.

A segunda seção por sua vez, vai apresentar uma série de conceitos que propomos serem indispensáveis para a compreensão dos mecanismos de produção das marginalidades de gênero e sexualidade, assim como irão facilitar o entendimento acerca da realidade e das dificuldades do encarceramento LGBTQIAPN+ no Estado. Para tanto, serão trabalhados conceitos da Teoria *Queer* – com destaque para filósofa americana Judith Butler – especialmente no que se refere a distinção sexo/gênero; em diálogo direto com as ideias da Criminologia *Queer*, para então se unir essas perspectivas com o intuito de acentuar o papel desempenhado pela LGBTfobia na problemática.

Já na terceira parte do trabalho, tomando como referencial os dispositivos normativos elencados na primeira e os conceitos trabalhados na segunda, iremos empreender um mergulho na realidade propriamente dita das políticas públicas de proteção para a comunidade, com destaque no Módulo LGBT. Tal imersão será feita mediante a análise de relatórios de visitas elaborados pela Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos, pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, pela Ordem dos Advogados do Brasil seccional Alagoas e pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e seus apontamentos terão o intuito de examinar, com base na realidade apontada, os desafios para a efetivação das políticas. Por último, serão abordados os conceitos atinentes ao abolicionismo penal *queer*, com o fito alertar e precaver quaisquer propostas que objetivem remediar a situação, de que muitas vezes a via eleita para se combater as circunstâncias adversas pode acabar fortalecendo aquilo que lhe deu causa.

2. DISPOSITIVOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+

O objetivo desta seção é realizar um breve apanhado dos instrumentos normativos que podem ser utilizados para uma compreensão acerca da natureza legal da temática, bem como esboçar o arcabouço normativo que regeu, e rege, o pensamento, a elaboração e implementação de políticas públicas de proteção voltadas à população em análise.

Importante frisar que não se objetiva exaurir os documentos legais e infralegais que versam sobre a temática, tendo em vista sua enorme abrangência, mas sim, apresentar aqueles

mais relevantes e que mais se fazem presentes nas discussões e elaborações de medidas asseguradoras de direitos dos LGBTQIAPN+ no cárcere, em âmbito internacional, nacional e estadual.

2.1 Proteção no âmbito internacional

2.1.1 Regras de Mandela

Quando se pensa em proteção de direitos humanos em qualquer esfera, é impossível não fazer referência antes de tudo à Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Esta, que por sua vez, é o grande marco ocidental na proteção universal dos direitos humanos básicos, constituindo-se como centro irradiador de um ideal de igualdade e, sobretudo, dignidade para todas as pessoas. E que, já na década seguinte, mais precisamente em 1955, iria influenciar a criação das “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos”, que a partir de sua atualização em 2015, por intermédio Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, ficariam conhecidas como “Regras de Mandela”⁵, as quais se constituem como um marco inicial na proteção das pessoas privadas de liberdade.

Pensadas para garantir uma proteção mínima dos direitos dos encarcerados, as regras possuem como um de seus aspectos mais fundamentais a afirmação de que todos as pessoas privadas de liberdade devem ser tratadas com dignidade e respeito. Tal pressuposto impõe uma proibição velada a qualquer forma de discriminação, seja ela por raça, religião, procedência nacional ou qualquer outra; contexto no qual inclui-se o gênero e a sexualidade. Essa abordagem de caráter humanitário, objetiva assegurar que a perda da liberdade não resulte no cerceamento da dignidade humana e demais direitos não afetados pela condenação.

Esses preceitos, podem ser constatados de maneira expressa ao se observar o teor da regra de número 2:

Regra 2: 1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados.

2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para

⁵ BRASIL. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias⁶.

Outro ponto crucial trazido refere-se às condições em que se dá a detenção. É estipulado que os estabelecimentos prisionais devem oferecer condições de habitação adequadas, incluindo alimentação nutritiva, água potável, instalações sanitárias, acesso a cuidados médicos, separação e classificação de acordo com cada categoria de preso, entre outras tantas determinações.

Chama atenção igualmente a previsão de medidas que orientem a segregação de presos considerando suas características, indicação essa expressa diretamente na regra 11⁷ e na regra 93⁸, as quais constituem-se de especial consideração para este trabalho.

As regras representam um avanço significativo na promoção dos direitos humanos no contexto prisional, especialmente quando se visa a construção de sistemas penitenciários mais justos e humanos, que priorizem a dignidade dos apenados e busquem a reintegração social.

2.1.2 Princípios de Yogyakarta

Apesar de as Regras de Mandela serem inegavelmente importantes na proteção do segmento LGBTQIAPN+, especialmente por ser o primeiro documento dessa natureza, tal como outros instrumentos internacionais – o Pacto de San José da Costa Rica (1969), incorporado ao ordenamento nacional em 06 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 687/92; a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1991), incorporada em 15 de fevereiro de 1991, por meio do Decreto nº 40/91; a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001); as Regras de Tóquio (2016) e outros mais – elas ainda carecem de um olhar mais atento para as especificidades do segmento.

Nesse contexto, é que surgem em 2006 os Princípios de Yogyakarta, com o diferencial de terem sido elaborados por diversos especialistas na temática de gênero, sexualidade e direito, em conjunto com organizações de direitos humanos (constituindo-se nesse sentido como

⁶ BRASIL. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016, p. 21.

⁷ *Ibid.*, p. 23.

⁸ *Ibid.*, p. 41.

normas de *soft law* derivadas), objetivando abordar e erradicar a discriminação e a violência fundadas na orientação sexual e na identidade de gênero.

Esses princípios, baseiam-se na premissa de que todos os indivíduos têm o direito de gozar de seus direitos humanos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Eles primam pelo reconhecimento da diversidade sexual e de gênero, ressaltando que toda maneira de discriminação baseada nesses termos é uma violação dos direitos humanos, marcando de forma acentuada uma visão progressista, inegavelmente necessária ao contexto.

Pode citar-se como um de seus princípios fundamentais o direito à não discriminação, o qual determina que os Estados têm a obrigação de adotar medidas efetivas para prevenir e eliminar a discriminação em todas as suas formas, almejando um ambiente seguro e inclusivo para todos. Essa abordagem, necessita que os Estados tomem uma série de medidas, especialmente no que diz respeito a edição de leis que combatam a discriminação, mas também, requer a implementação de políticas públicas que assegurem a igualdade de oportunidades em áreas como educação, saúde e emprego.

Ademais, é enfatizada a importância do reconhecimento e proteção das identidades de gênero. Salva-guarde essa, que se liga de maneira especial às pessoas trans, travestis e não-binárias, as quais devem ter sua identidade legalmente reconhecida, independentemente da realização de intervenções cirúrgicas ou tratamentos hormonais. Isso, por sua vez, reflete diretamente no direito à liberdade de expressão e à privacidade de cada sujeito, assegurando a possibilidade de todas as formas de expressão de sua identidade de gênero sem o temor de sofrer represálias.

No que se refere diretamente à temática da população LGBTQIAPN+ privada de liberdade, os elaboradores tiveram o cuidado de destacar um dos princípios para tratar do tema, qual seja, o princípio 9 que versa sobre o “Direito a tratamento humano durante a detenção”, determinando que:

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.⁹

Aos Estados nacionais, a diretiva recomenda agir no sentido de: evitar uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual e identidade de gênero; fornecer acesso à atenção médica e ao aconselhamento apropriados às necessidades do apenado;

⁹ YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta**: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006, p. 19.

assegurar quando possível que todos os detentos participem de decisões relacionadas a seu local de detenção; implantar medidas de proteção para os detentos vulneráveis à violência ou abuso em função de sua identidade; assegurar que as visitas conjugais sejam concedidas com igualdade em relação aos demais detentos; proporcionar o monitoramento independente das instalações de privação de liberdade por parte do Estado e por organizações não-governamentais; e por fim, implementar programas de treinamento e conscientização para o servidores do sistema prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidos com as instalações de encarceramento¹⁰.

2.2 Proteção fundada nos princípios constitucionais

Os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico¹¹

Em sua exposição acerca dos direitos humanos, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, lembra que a realidade do pós Segunda Guerra Mundial, na qual o mundo devastado e assombrado pelos horrores perpetrados pelos regimes totalitários, necessitou escolher um ponto central a partir do qual se iria reconstruir os valores da sociedade, tendo sido escolhido para tal empreitada, o conceito de dignidade da pessoa humana, o qual passou a ser “o centro axiológico dos sistemas jurídicos e fonte de irradiação dos direitos humanos”¹².

É a partir da centralidade desse conceito em documentos como a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que uma série de legislações mundo afora irá também alocar essa noção nos cernes de seus ordenamentos jurídicos. O que não foi diferente com o Brasil, onde a Constituição Federal de 1988 consagrou como fundamentais os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF/88), que juntamente com os objetivos do estado brasileiro de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promotora do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV, da CF/88), garante da liberdade (art. 5º, caput, da CF/88) da inviolabilidade da privacidade (art. 5º, inciso X, da

¹⁰ YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta**: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006, p. 19

¹¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 205.

¹² *Ibid.*, p. 491.

CF/88) e da igualdade (art. 5º, da CF/88), constitui os fundamentos primordiais quando falamos na proteção dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+.

São justamente os princípios as normas jurídicas que mais comunicam os valores expressos nos documentos internacionais, exemplificados no tópico anterior, pois no tocante a sua estrutura normativa eles “normalmente apontam para estados ideias a serem buscados, sem que o relato da norma descreva de maneira objetiva a conduta a ser seguida”¹³, visto que “indicam uma direção, um valor, um fim”¹⁴.

Contudo, em que pese não vincularem um conteúdo objetivo, sua natureza finalística e de expressão das decisões fundamentais do Estado, mediante a manifestação de valores e fins públicos a serem aplicados por meio do método de ponderação, permite, em razão de seu conteúdo aberto, “a atuação integrativa e construtiva do intérprete, capacitando-o a produzir a melhor solução para o caso concreto, assim realizando o ideal de *justiça*”¹⁵, anuindo além disso “ao intérprete estendê-los a situações que não foram originalmente previstas, mas que se inserem logicamente no raio de alcance dos mandamentos constitucionais”¹⁶, possibilidade essa, que será vista concretamente quando fizermos referência a algumas decisões do STF que tem relação direta ao tema do trabalho.

2.3 Normas de proteção no ordenamento jurídico brasileiro

Neste momento, exploraremos mais detidamente os dois principais veículos de normas asseguradoras dos direitos das populações encarceradas no Brasil como um todo e que igualmente devem ser levados em conta quando discutimos a formulação e a aplicação das políticas públicas de proteção à comunidade LGBTQIAPN+

2.3.1 A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal

Tomando como base os valores consagrados na exposição acima, podemos começar a vê-los sendo aplicados cada vez mais diretamente às circunstâncias componentes dos objetivos desse trabalho. Exemplarmente, é possível observar na própria Constituição Federal alguns

¹³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 207.

¹⁴ *Ibid.*, p. 209.

¹⁵ *Ibid.*, p. 210.

¹⁶ *Ibid.*, p. 212.

dispositivos alinhados às garantias das populações encarceradas, em especial para o público LGBTQIAPN+, como visto na vedação a penas cruéis (art.5º, inciso, XLVII, ‘e’, da CF/88), na imposição de a pena ser cumprida em estabelecimentos distintos e condizentes com as características do delito e do apenado (art. 5º, inciso XLVIII) e que deve ser garantido o respeito à integridade física e moral dos custodiados (art. 5º, inciso XLIX).

Nesse mesmo sentido, apesar de ter ingressado no sistema jurídico brasileiro antes mesmo da CF/88, dado que foi instituída em 1984 pela Lei nº 7.210, a Lei de Execução Penal também traz em seu conteúdo uma série de dispositivos de natureza protetiva que já antecipavam os futuros princípios constitucionais e previa os valores dos direitos humanos sagrados nos regramentos internacionais. Ela representa um marco no sistema de punição brasileiro ao regular os direitos e deveres dos apenados, além de estabelecer normas para a execução das penas e das medidas de segurança.

Seu objetivo central é de humanizar o cumprimento das penas, assegurando condições dignas aos detentos e almejando sua reintegração à sociedade. Postura essa, que vale ressaltar, foi consolidada apenas com sua edição, na medida em que passou a ser expresso proteções, tais quais: a previsão de que ao condenado e ao internado serão garantidos todos os direitos que não foram atingidos pela sentença ou pela lei (art. 3º, caput da LEP), assegurado também que não haverá qualquer discriminação de natureza racial, social, religiosa ou política (art. 3º, parágrafo único da LEP), a garantia de assistência material e a saúde (arts. 11, 12, 13 e 14 da LEP), e outros mais direitos (especialmente previstos nos artigos 40 e 41).

A dignidade do preso, nesse contexto, não apenas configura um direito básico, mas também um princípio orientador da execução da pena, visando proporcionar um ambiente que promova as condições necessárias para que possa haver uma possibilidade de mudança.

Contudo, é relevante pontuar que no que se refere diretamente à população LGBTQIAPN+ encarcerada, a lei é absolutamente omissa, o que em um primeiro momento poderia soar compreensível, levando-se em conta que foi elaborada há cerca de 40 anos e durante um período ditatorial. Todavia, ao considerarmos todo o tempo decorrido até aqui, a evolução do pensamento em relação à necessidade da uma proteção mais atenciosa a esse segmento e toda a pressão realizada pelos movimentos sociais, sua não atualização indica uma ausência de vontade do legislador em tratar da matéria, conduta essa, infelizmente padrão no que diz respeito à proteção de direitos desse segmento.

2.3.2 Resoluções

Apesar de o poder legislativo se omitir quanto ao tratamento da matéria em leis em sentido estrito, diversos órgãos ligados ao Executivo federal e estadual, têm agido para tentar mitigar esta lacuna regulamentar. Não obstante, a possibilidade de sua atuação está limitada já na base em função da própria noção de ordenamento jurídico de estrutura hierarquizada de normas, o qual preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF/88), colocando os atos normativos que estão abaixo de tais disposições em um lugar hierarquicamente inferior no âmbito jurídico, em que não tem o condão vincular, e institucionalizar, de forma obrigatória, o comportamento daqueles que são por elas geridos, posto que estabelecem apenas normas de eficácia individual direcionadas aos órgãos da administração a eles subordinados. Razão pela qual, não obstante a sua “inferioridade”, faz-se necessário ainda para os fins do trabalho, uma análise de suas disposições de proteção.

Podemos identificar como um dos primeiros movimentos direcionados a assegurar os direitos da comunidade, a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011 do Conselho Nacional de Política e Penitenciária (CNP/CP)¹⁷, a qual recomendava aos departamentos penitenciários estaduais que fosse assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos penitenciários, estendendo esse benefício para aqueles que possuíssem uma relação homoafetiva:

~~Art. 1º A visita íntima é entendida como a recepção pela pessoa presa, nacional ou estrangeira, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro ou parceira, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas às relações heteroafetivas e homoafetivas.~~

~~Art. 2º O direito de visita íntima, é, também, assegurado às pessoas presas casadas entre si, em união estável ou em relação homoafetiva.~~¹⁸

Apesar desse instrumento ter sido revogado pela Resolução CNP/CP nº 23, de novembro de 2021, seu artigo 2º permanece como registro histórico dos primeiros passos na ampliação do guarda-chuva de proteção das garantias do segmento.

Após esse primeiro movimento, seguindo uma diretiva do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNP/CP),

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº4**, de 29 de junho de 2011.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº4**, de 29 de junho de 2011.

em conjunto com o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT - CNCD/LGBT, editou a Resolução Conjunta de nº 1, de 15 de abril de 2014¹⁹, a qual sem sombra de dúvidas foi o marco mais significativo de avanços na temática de ampliação de direitos.

Seu artigo 1º, já mostra em seus incisos (I, II, III, IV e V)²⁰ uma preocupação em identificar seu público-alvo por meio da apresentação dos conceitos correspondentes às diferentes letras componentes da sigla que representa a comunidade, os quais, apesar de em alguns pontos estarem desatualizados, demonstram o maior cuidado no tratamento da temática, assim como o reconhecimento identitário expresso de seu grupo-alvo. Exemplo de uma dessas definições obsoletas, foi destacado por Amilton Gustavo em seu relatório acerca das prisões no Brasil, em que destaque a inadequação dos conceitos de trans e travesti, pois:

Estas definições apontam para algumas imprecisões tanto na esfera epistemológica, quanto no seu caráter categórico em afirmar que a diferença fundamental entre travestis e mulheres transexuais seria a rejeição ou não de seu órgão genital²¹.

No decorrer de seu corpo estão presentes muitos dos temas que ainda hoje pautam as discussões acerca dos direitos dos apenados LGBTQIAPN+, tanto no âmbito da academia quanto na esfera dos movimentos sociais de ativismo reivindicatório, tais como: a garantia a travesti ou transexual de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com seu gênero (art. 2º); a possibilidade de ser oferecido um espaço de vivência específico para o segmento, tendo em vista sua especial vulnerabilidade (art.3º); a faculdade de as pessoas transexuais masculinas e femininas, bem como as travestis, de serem encaminhadas para as unidades prisionais femininas (art. 4º); a facultatividade por parte das detentas transexuais e travestis de usarem roupas conforme sua identidade de gênero e o cabelo comprido (art. 5º); a garantia da manutenção do tratamento hormonal e acompanhamento de saúde específico (art. 7º, parágrafo único) e o direito de acesso e continuidade da sua formação educacional e profissional sob reponsabilidade do Estado (art. 9º)²².

¹⁹ CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS LGBT; CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução Conjunta Nº- 1**, de 15 de abril de 2014.

²⁰ *Ibid.*

²¹ PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020, p. 11.

²² CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS LGBT; CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução Conjunta Nº- 1**, de 15 de abril de 2014.

Muito embora, como já foi pontuado, essa resolução se tratar de um mecanismo de baixa vinculação, ela foi a responsável por dar início aos principais movimentos de desenvolvimentos e implementação das políticas públicas de proteção no cárcere para os LGBTQIAPN+. Em especial mediante a criação dos espaços específicos para acolher o segmento dentro das penitenciárias, que segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) – veiculados no levantamento “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” – haveria 101 unidades prisionais destinadas à população no Brasil, subdivididas em “Alas/Galeria” e “Celas”²³.

Cerca de dez anos depois, a temática está sendo novamente inovada com a publicação da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março 2024²⁴, que além de consolidar os direitos já consagrados anteriormente, traz uma série de novidades, destacando-se o maior tratamento acerca dos procedimentos a serem adotados não só pela gestão penitenciária, mas também pelo Poder Judiciário que passa a integrar de maneira direta a gestão das populações LGBTQIAPN+ encarceradas.

A resolução se divide em 17 pontos principais, que abordam diversos aspectos relacionados à permanência da população no sistema penitenciário, desde a afirmação de direitos, passando por regras procedimentais, incidentes de natureza processual e definição de conceitos chave, até previsão de capacitação para os servidores. Tais aspectos serão analisados mais cuidadosamente a seguir.

Do artigo 2º até o artigo 11, a resolução irá tratar acerca da custódia da população LGBTQIAPN+ encarcerada. Já no seu início, é verificada uma inovação em relação a sistemática anterior, pois agora o reconhecimento da pessoa como parte da comunidade dever ser feito exclusivamente por meio de autodeclaração colhida pelo(a) magistrado(a) em audiência em qualquer fase do processo penal, desde a audiência de custódia até a extinção da punibilidade, garantindo-se sempre à privacidade e integridade do declarante, devendo inclusive o magistrado, caso seja informado acerca da identidade da pessoa, cientificá-la da possibilidade da autodeclaração (art. 2º, caput), a qual por sua vez, terá caráter restrito ou mesmo sigiloso (art.2º, parágrafo único).

²³ PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020, p. 09.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA; CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+. **Resolução Conjunta nº 2**, de 26 março de 2024.

Em relação ao local de privação de liberdade, é determinado que ele será definido pelo(a) magistrado(a) em decisão fundamentada em qualquer momento do processo, após questionamento de preferência por parte da pessoa presa, ressaltando-se que a predileção de local declarada constará expressamente na decisão ou sentença que defina o local de cumprimento da pena (art. 3º, caput). Ademais, é elucidado que o direito de escolha é assegurado especificamente apenas às autodeclarações como mulheres e homens transexuais, travestis, pessoas transmasculinas e pessoas não-binárias (art. 3º, parágrafo único).

É atestado também, que a alocação da pessoa autodeclarada, após o processo de escuta pela autoridade judicial, não poderá resultar na perda de direitos relacionados à execução penal, em especial no que refere a trabalho, educação, saúde, alimentação, assistência material, social, religiosa etc. (art.4º, caput). Devendo igualmente o(a) magistrado(a) explicar em linguagem acessível, a estrutura dos estabelecimentos prisionais existentes, bem como os reflexos da escolha na convivência e no exercício de direitos (art. 5º, caput), determinação essa, a qual exemplifica muito claramente a entrada do Poder Judiciário como protagonista na gestão desse segmento de apenados no cárcere.

O artigo 6º versa sobre determinação de que as unidades, alas ou celas específicas para o público, não devem ser destinadas à aplicação de medidas disciplinares ou qualquer método coercitivo para outras pessoas privadas de liberdade. Ressalvando em seu §1º hipóteses excepcionais de superlotação ou risco pessoal provocado por motins, rebeliões, ou situações semelhantes, ocasião em que poderão ser alocadas em outros espaços após decisão fundamentada e aprovada pelo gestor da unidade prisional, desde que em caráter temporário não superior a 30 dias.

Mais interessante ainda, é o procedimento a ser adotado a seguir em relação à circunstância descrita no parágrafo anterior, posto que o §2º do artigo indica que a administração penitenciária deverá comunicar o juízo da execução responsável acerca da medida prevista no §1º em até 24 horas para procedimento de homologação. Já o §3º possibilita que o prazo estabelecido para duração da excepcionalidade da alocação possa ser prorrogado mediante decisão judicial fundamentada. Por fim, o §4º inova ao trazer a possibilidade de:

§4º Após o decurso do prazo estabelecido no §1º, quando da apreciação da prorrogação do período, o magistrado deverá avaliar a possibilidade de aplicar a

monitoração eletrônica às pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade que se encontrarem em risco efetivo²⁵.

Além disso, no que concerne a custódia, é estabelecido ainda: que as pessoas intersexo devem ser encaminhadas para a unidade de acordo com sua identificação, podendo ou não ficar em celas específicas (art. 7º, caput); que caberá ao magistrado(a) indagar aos autodeclarados como gay, lésbica, assexual ou pansexual acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em local específico (art. 8º); que em relação às pessoas transexuais, travestis, transmasculinas e não-binárias, cabe ao juiz(a) questionar acerca da preferência pelas unidades masculinas ou femininas e na unidade escolhida, inquirir acerca da preferência pelo convívio geral ou em locais específicos (art. 9º, caput) e, por fim, que o gestor prisional responsável pela inclusão na unidade deve alocar a pessoa em conformidade com a decisão judicial (art. 10, caput).

Outro ponto de especial atenção que foi regulamentado pela resolução, diz respeito ao procedimento a ser adotado pela administração prisional em casos de suspeita de falsidade na autodeclaração. Disciplina o artigo 12 que, na hipótese de fundada suspeita de falsidade deverá, ser instaurado procedimento apuratório por parte do juízo da execução com jurisdição sobre a unidade prisional, sendo garantido nessa hipótese o contraditório e a ampla defesa.

Os incisos do dispositivo especificam os termos trazidos no caput e as medidas a serem realizadas durante o procedimento, chamando atenção a determinação para integração de profissionais de diferentes áreas, antes da tomada da decisão definitiva acerca da condição do apenado, como pode ser visto em:

§ 4º Sobre a situação apurada, devem ser juntados ao processo de execução penal da pessoa privada de liberdade:

- a) parecer de profissional do serviço de psicologia do sistema prisional, observados os parâmetros das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia nº 1, de 22 de março de 1999; Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018 e Resolução nº 8, de 17 de maio de 2022;
- b) parecer de profissional do serviço social do sistema prisional, observados os parâmetros das Resoluções do Conselho Federal de Serviço Social nº 845, de 26 de fevereiro de 2018 e nº Resolução nº 615, de 8 de setembro de 2011, e
- c) parecer de comissão formada por três pessoas indicadas por entidades reconhecidamente idôneas de defesa de direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ constantes de banco de dados administrado pelo Juízo das Execuções Penais²⁶.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA; CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+. **Resolução Conjunta nº 2**, de 26 março de 2024.

²⁶ CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA; CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+. **Resolução Conjunta nº 2**, de 26 março de 2024

A presença de diferentes atores e de entidades de defesa dos direitos da população, mostra-se como uma medida extremamente acertada, levando-se em conta o contexto polêmico que envolve esse cenário, pois querendo ou não, com o implemento de tal medida está se criando uma espécie de “tribunal” para julgar um elemento que diz respeito muito particularmente a singularidade de cada pessoa. Ao mesmo tempo, tal medida vem atender a uma denúncia/reivindicação histórica feita pelas populações que vivenciam o cárcere em módulos, alas/celas específicas para os LGBTQIAPN+, qual seja, justamente a presença de detentos que não são membros do segmento. Essa circunstância que foi pontuada no último “Relatório de inspeção em unidades de privação de liberdade do Estado de Alagoas”²⁷, elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) em outubro de 2022, que constatou:

Ao entrevistar as pessoas custodiadas pertencentes à população LGBTI+, dentro e fora do espaço destinado a elas, informaram que o referido espaço não acolhe de fato esta população e que ainda persiste a permanência dos custodiados denominados “mão de lodo”. Durante a inspeção, observamos que realmente haviam custodiados que não eram integrantes da população LGBTI+ sem qualquer explicação para a sua permanência naquele local específico²⁸.

Nesse contexto, percebe-se uma espécie de dicotomia no que diz respeito às políticas públicas de segurança para comunidade em questão, visto que para haver certos avanços, parece ser necessário uma regressão em outros setores, característica essa, que será explorada mais diretamente na próxima seção.

No que se refere aos demais dispositivos da resolução – referentes a nome social, busca ou revista pessoal, visita, revista de visitantes, acesso a itens, visita íntima, vedação de transferência compulsória, direito à saúde, direito à educação, direito ao trabalho, direito à assistência social, auxílio-reclusão, direito à assistência religiosa, formação continuada de policiais penais e demais servidores e promoção da cidadania – eles tratam de muitos dos temas já trabalhados na resolução anterior, mas com um nível de detalhamento e descrição notavelmente mais elevado.

Prova disso é facilmente constatável ao se considerar o número de artigos que cada uma das resoluções possui; enquanto a de 2014 trata de seus temas em 12 artigos, a de 2024 apresenta suas normas em 47 artigos e muitos mais incisos, parágrafos e alíneas. Do mesmo modo, tais

²⁷ MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Relatório de inspeção em unidades de privação de liberdade do Estado de Alagoas. **Relatório**. Brasília, 2022,

²⁸ *Ibid.*, p. 27 e 28.

números demonstram o desenvolvimento e crescimento dos dispositivos de proteção à comunidade, que se iniciou na resolução de 2011, com apenas um único e tímido regramento.

2.3.3 Normas de proteção no Estado de Alagoas

Por fim, para conclusão dos estudos relativos as normas protetivas, é fundamental uma consideração acerca dos mandamentos em nível estadual que versem sobre a temática abordada.

Nesse contexto, o primeiro regulamento a ser considerado será uma disposição presente na Constituição do Estado de Alagoas, a qual estabelece em seu artigo 2º, que:

Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

I – assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a preservação dos direitos invioláveis a ela inerentes, de modo a proporcionar idênticas oportunidades a todos os cidadãos, sem distinção de sexo, orientação sexual, origem, raça, cor, credo ou convicção política e filosófica e qualquer outra particularidade ou condição discriminatória, objetivando a consecução do bem comum; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23/2001.)²⁹

A presença expressa da vedação a discriminação em razão da orientação sexual em um dispositivo dessa envergadura é uma feliz circunstância, especialmente levando em conta que se deu em um momento temporal em que ainda pouco se falava e menos ainda se reconhecia os direitos da população LGBTQIAPN+. A redação anterior – “assegurar a dignidade da pessoa humana, mediante a preservação dos direitos invioláveis a ela inerentes”³⁰ – se mostrava extremamente genérica, indicando que houve um forte movimento de reivindicação por mais proteção, seguramente capitaneado por entidades de defesa dos direitos humanos.

Com base nessa diretiva e na determinação trazida pela Resolução Conjunta nº 01 do CNPCP, foi publicada em 09 de agosto de 2017, a portaria conjunta s/nº/2017 da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS) e da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas (SEMUDH), que regulamenta os direitos da população recolhida nas unidades prisionais do Estado de Alagoas.

Tal documento, incorpora localmente parte do conteúdo das resoluções nacionais. Conduto, é notório ao se analisar sua técnica legislativa que muitas medidas têm um caráter

²⁹ ALAGOAS. **Constituição do Estado de Alagoas**. Maceió: Governo do Estado de Alagoas, 1989, p. 17.

³⁰ *Ibid.*

programático, como no parágrafo único do art. 4º que dispõem que “deverão ser tomadas providências de regularização do prenome social (...)”³¹ e no art. 9º, caput, o qual determina que “Devem-se tomar as providências necessárias para assegurar a participação (...)”³². No entanto, sua importância permanece em relação ao resguardo do direito ao respeito às identidades de gênero e orientação sexual (art. 2º, caput), o uso de roupas íntimas conforme o gênero que se identifica (art. 2º, §1º) e do cabelo na altura dos ombros por parte das detentas trans e travestis (art. 2º, §2º), garantia do uso do nome social nos documentos e chamamentos (art. 5º), atenção à saúde e cuidados conforme as necessidades (art. 8º), dever da administração tomar medidas para assegurar a participação do segmento em cursos de educação e qualificação profissional (art. 9º) e dever da escola penitenciária em realizar atividades formativas para o corpo funcional da pasta acerca dos temas abrangidos pela portaria (art. 10º).

Chama atenção negativamente, entretanto, o §3º do artigo 2º que condiciona o exercício do direito ali posto a fatores que muito facilmente podem estar sujeitos a subjetividade do gestor, como se pode ver: “A aplicação das medidas acima devem observar os critérios de segurança e disciplina considerando as particularidades de cada estabelecimento prisional”³³.

Logo, percebe-se que não necessita haver nenhuma circunstância extraordinária para que a garantia de um direito que protege a constituição física e psíquica de um segmento já marcado pela violência e pela violação seja retirado sem maiores formalidades. Tal dispositivo, também foi criticado no levantamento “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, no qual o pesquisador pontuou:

No limite da regra, existe, inclusive, um ponto previsto na portaria estadual que põe em xeque quase que sua totalidade abrindo amplo espaço para a discricionariedade típica das instituições prisionais. (...) Como fica evidente na perspectiva do agente penitenciário, a manutenção dos cabelos poderia causar conflitos com outros custodiados. Dessa forma, fica estabelecido um ponto de paradoxo, uma vez que qualquer tratamento que leve em consideração as especificidades dessa população pode, potencialmente, ser preterido através dessa mesma justificativa³⁴.

³¹ ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social e Secretaria de Estado da Mulher e Direitos Humanos. Regulamenta os direitos da população LGBT recolhida nas unidades prisionais do Estado de Alagoas. **Portaria Conjunta SERIS/SEMUDH/ CEDHLGBT**, de 9 de agosto de 2017, p.132.

³² ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social e Secretaria de Estado da Mulher e Direitos Humanos. Regulamenta os direitos da população LGBT recolhida nas unidades prisionais do Estado de Alagoas. **Portaria Conjunta SERIS/SEMUDH/ CEDHLGBT**, de 9 de agosto de 2017, p. 133.

³³ *Ibid.*, p. 132.

³⁴ PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020, p. 51.

Embora tal ponto tenha sido superado pela nova portaria – que será abordada mais à frente – o registro desse estágio inicial de proteção é de suma importância para compreender a trajetória de lutas e reivindicações que marcam o percurso do movimento LGBTQIAPN+ em sua busca por mais direitos, tanto dos que estão livres quanto daqueles que ainda serão.

Após tal normativa, podemos destacar cronologicamente a publicação da Portaria nº 142, SERIS, de 02 de abril de 2018, a qual visa reiterar, tal qual já havia sido determinado pelo art. 2º, §2º, da diretiva anterior, o direito das detentas trans e travestis de manter o cabelo na altura dos ombros, assim como é permitido às custodiadas mulheres cis gênero³⁵.

Por fim, é de substancial interesse deste trabalho uma consideração acerca da recente atualização da portaria que regulamenta os direitos da população LGBTQIAPN+ recolhida nas unidades prisionais do estado, a qual foi feita, muito em decorrência de um movimento de pressão realizado pelos coletivos de ativismo dos direitos LGBTQIAPN+, conjuntamente com o Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays Bissexuais, Travestis e Transsexuais de Alagoas - CECD/LGBT/AL e a Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos.

O novo texto versa eminentemente acerca dos mesmos pontos que já haviam sido considerados no instrumento anterior, com apenas algumas modificações que objetivaram trazer maior atualização dos termos da sigla, usados atualmente para se referir à comunidade. No entanto, o aparente teor programático em suas disposições ainda perdura, prejudicando dessa forma a segurança (em função da dúvida de se essas garantias serão ou não implantadas) bem como, seu caráter vinculativo à administração, fator esse, assinalado por Arryson André em sua pesquisa acerca do cárcere alagoano:

Apesar desse importante reconhecimento normativo, pode-se afirmar que não há uma política de estado, mas de governos, o que demonstra a fragilidade destas normas, facilmente revogáveis e de baixa densidade normativa³⁶.

Nesse cenário, contudo, a nova Portaria logrou atingir uma importante vitória, qual seja, a retirada do §3º do artigo 2º do antigo regramento que, ao condicionar o exercício de uma série de direitos do seguimento a critérios de “segurança” e “disciplina” relacionados a cada unidade

³⁵ ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos operacionais nas unidades penitenciárias do Estado de Alagoas. **Portaria nº 142**, de 2 de abril de 2018.

³⁶ BARBOSA, Arryson André de Albuquerque. **Diversidade sexual e de gênero no cárcere de mulheres: da proteção legal à realidade do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia em Maceió/AL**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021, p.42.

prisional, deixava a população à mercê de circunstâncias que facilmente poderiam ser manipuladas em prol de uma discricionariedade fundada no preconceito.

Esse preconceito, será o fio condutor da próxima seção e do trabalho como um todo, daqui para frente.

3. CONCEITOS ESTRUTURAIS

A seção anterior procurou evidenciar alguns dos instrumentos mais importantes quando pensamos a proteção do segmento LGBTQIAPN+ em privação de liberdade em âmbito internacional, federal e estadual. Embora a situação não seja disciplinada por leis em sentido estrito, buscou-se destacar que existem diversos esteios normativos que estão sendo utilizados para idealizar e implementar as políticas públicas.

Assim, antes de entrarmos nos apontamentos acerca da efetividade e qualidade de tais medidas, é necessário sedimentar conceitos que pensamos ser indispensáveis para uma compreensão adequada da temática e que podem contribuir para uma discussão mais ampliada sobre o modelo que vem sendo adotado pelo Poder Executivo e Judiciário, em diálogo com o movimento, para realizar tais políticas. Além disso, tais concepções, podem até mesmo ser utilizadas para questionar a matriz de pensamento que vê na atividade do Estado a única fonte legítima de gestão dos direitos das minorias.

3.1 Teoria *Queer* e Cis Heteronormatividade Compulsória

(...) não há ‘ser’ por trás do fazer, do realizar e do tornar-se; o ‘fazedor’ é uma mera ficção acrescentada à obra – a obra é tudo³⁷.

É com essa frase, extraída de “A Genealogia da Moral” de Nietzsche, que a filósofa norte americana Judith Butler irá introduzir uma das ideias mais centrais em sua obra, a de que:

³⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 56.

“não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero; essa identidade é *performativamente* construída, pelas próprias “expressões” tidas como seus resultados”³⁸.

No entanto, antes de trilharmos o percurso argumentativo que levou a autora a chegar a essa conclusão, é interessante tecer algumas considerações acerca do campo teórico em que a produção intelectual da filósofa mais logrou alcançar notoriedade, a saber, a teoria *queer*, campo esse marcado, sobretudo pelas pluralidades de pensamentos, concepções e perspectivas, que se ligam de diversas maneiras ao ativismo do movimento LGBTQIAPN+ e que debate suas ideias com a teoria feminista, com os estudos culturais, com a sociologia da sexualidade, com a psicologia social e o sistema jurídico do *common law*³⁹.

Nesse sentido, Salo de Carvalho, citando o sociólogo brasileiro Richard Miskolci, vai pontuar que:

a *teoria queer* emerge nos Estados Unidos, no final dos anos 1980, em oposição aos estudos sociológicos sobre minorias sexuais e de gênero. Embora compartilhando a noção de sexualidade como construção social e histórica, “o estranhamento queer com relação à teoria social derivava do fato de que, ao menos até a década de 1990, as ciências sociais tratavam a ordem social como sinônimo de heterossexualidade (...)”⁴⁰.

Assim, nota-se que o surgimento dessa vertente teórica já se mostra transgressor desde seu início, uma vez que na própria ocasião de seu surgimento, já contestava cânones consolidados das ciências sociais, característica essa que é marcante nesta corrente, e contribui para que seja alvo constante de ataques de grupos conservadores, mas também de segmentos que se dizem progressistas.

É em tal conjuntura, que Butler vai publicar em 1990 “Problemas de Gênero” e consolidar de vez esse campo teórico. A obra propõe um olhar inovador acerca de temas como gênero, sexo, sexualidade e identidade de gênero, a partir de um diálogo intenso entre filosofia, sociologia, antropologia, teoria social, teoria feminista, psicanálise e direito. Dos muitos conceitos e ideias propostas no livro, utilizaremos de forma especial para esse trabalho a distinção (posta pela sociedade) entre as categorias de sexo e gênero, considerando, especialmente, o próprio discurso legitimador de sua existência, fundado em uma lógica que vê a heterossexualidade como a única forma de afetividade e identidade possível.

³⁸ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 56.

³⁹ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 204.

⁴⁰ *Ibid.*

Durante boa parte da história das ciências sociais as categorias de sexo e gênero corresponderam a uma parte da díade natureza x cultura; sendo aquele, obra intocada, produto da biologia evolutiva e este, construto social variável de acordo com cada sociedade e período histórico. A esse respeito, Butler vai argumentar que tal distinção:

atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo⁴¹.

Assim sendo, dessa noção já se poderia questionar a unidade do sujeito, tendo em vista o gênero ser uma interpretação múltipla que se opera a partir do sexo. Pois, se o gênero é um significado cultural manifestado pelo corpo sexuado, não seria possível afirmar que ele decorre de um sexo dessa ou daquela maneira, o que levado ao limite lógico dos termos, denotaria que a distinção sexo/gênero aponta para uma descontinuidade radical entre o corpo (marcado pelo dado biológico) e o gênero (constituído pela cultura)⁴².

Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos⁴³.

Ou seja, aquilo que se atribui como essencialmente masculino ou feminino, não guarda relação direta com o componente anatômico que está gravado em cada corpo, sendo possível que “homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino”⁴⁴.

Nessa circunstância, igualmente se levanta suspeitas em relação ao pressuposto socialmente instituído da existência de apenas dois sexos e dois gêneros na sociedade atual, visto que, caso essa relação se desse de maneira orgânica, seria muito provável, ainda que em pouco exemplos, a existência de outras denominações. Isso nos leva a que crer que “a hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito”⁴⁵.

Logo, é com base nessa desconstituição do gênero que a autora vai pensar igualmente a desconstrução da categoria sexo, que de acordo com Gayle Rubin é caracterizado por um “essencialismo sexual – a ideia de que o sexo é uma força natural que existe anteriormente à

⁴¹ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 26.

⁴² *Ibid.*

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 26.

vida social e que molda as instituições”⁴⁶, pois ele, ao se “vestir” sempre com as mesmas características do gênero que quer justificar, revela que “não é nem invariável nem natural, mas sim um uso especificamente político da categoria da natureza, o qual serve aos propósitos da sexualidade reprodutora”⁴⁷. Ou, como está posto em “A Dominação Masculina”:

A definição social dos órgãos sexuais, longe de ser um simples registro de propriedades naturais, diretamente expostas à percepção, é produto de uma construção efetuada à custa de uma série de escolhas orientadas, ou melhor, através da acentuação de certas diferenças, ou do obscurecimento de certas semelhanças⁴⁸.

Em razão de tais premissas é que a filósofa vai defender a tese da aparente artificialidade do sistema sexo/gênero, em detrimento da noção de *performatividade* (conjunto reiterado de normas que “são anteriores ao agente e que, sendo permanentemente reiteradas, materializam aquilo que nomeiam”⁴⁹). No entanto, a própria autora adverte que:

Declarar que o gênero é construído não é afirmar sua ilusão ou artificialidade, em que se compreende que esses termos residam no interior de um binário que contrapõe como oposto o “real” e o “autêntico”. Como genealogia da ontologia do gênero, a presente investigação busca compreender a produção discursiva da plausibilidade dessa relação binária, e sugerir que certas configurações culturais do gênero assumem o lugar de “real” e consolidam e incrementam sua hegemonia por meio de uma autonaturalização apta e bem-sucedida⁵⁰.

Do mesmo modo, Bourdieu vai acentuar a força psíquica que a categoria institui nas pessoas, visto que:

Os gêneros, longe de serem simples “papéis” com que se poderia jogar à vontade (à maneira das *drag queens*), estão inscritos nos corpos e em todo um universo do qual extraem sua força. É a ordem dos gêneros que fundamenta a eficácia performativa das palavras – e mais especialmente dos insultos⁵¹.

Por conseguinte, é com intuito de entender esse processo de “autonaturalização” e de “inscrição nos corpos” que legitima determinadas formas de se vivenciar o gênero e a sexualidade em detrimento de outras, que se chega à noção de cis heteronormatividade compulsória.

Pierre Bourdieu vai nos ensinar que a força da ordem masculina que determina quase todos os aspectos da sociedade – de tal forma que temos a impressão de que a realidade que

⁴⁶ RUBIN, Gayle. **Pensando o sexo: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade**. Repositório UFSC, Santa Catarina. 2012, p. 11.

⁴⁷ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 195.

⁴⁸ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 31.

⁴⁹ MISKOLCI, Richard; PELÚCIO, Larissa. Fora do sujeito e fora do lugar: Reflexões sobre performatividade a partir de uma etnografia entre travestis. **Revista Gênero**, Niterói, v. 7, n. 2, p. 257-269, 1. sem. 2007, p. 258.

⁵⁰ BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021, p. 69.

⁵¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 169.

vivenciamos sempre foi assim – se evidencia justamente no fato de que tal ordem dispensa justificção, uma vez que se impõem de maneira neutra, não sendo necessário a enunciação de discursos que procurem legitimá-la⁵².

É essa ordem androcêntrica, que impõem os significados de sexo e gênero na sociedade e posteriormente se socorre da biologia para justificar a universalidade inata do modelo que ela mesma idealizou, na medida em que:

Constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica de mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ele mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social. (...) a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho⁵³.

Assim, podemos perceber a estrutura circular que funda e fundamenta a noção da superioridade masculina e heterossexual, na medida em que é precisamente a visão da hegemonia masculina que possibilita a criação da diferença anatômica entre os corpos e, é a partir da distinção, que a noção da superioridade se justifica. Criando “relações de dominação inscritas ao mesmo tempo na objetividade, sob forma de divisões objetivas, e na subjetividade, sob forma de esquemas cognitivos”⁵⁴, os quais se organizam de acordo com essas divisões e ordenam a sua percepção.

Essas premissas são levadas a maiores consequências quando consideramos os processos de formação dos sujeitos. A esse respeito, Butler, em “A Vida Psíquica do Poder”, esclarece que a constituição das identidades de cada pessoa perpassa por um movimento de submissão a uma dada ordem, que ao ser “aceita” pelo indivíduo, mediante a internalização de dadas normas sociais, lhe proporciona pertencimento e garantia de existência dentro de um sistema social, ainda que as custas de aspectos particulares fundamentais. Nesse contexto, o sujeito é:

Fadado a buscar o reconhecimento de sua própria existência em categorias, termos e nomes que não criou, o sujeito busca o sinal de sua própria existência fora de si, num discurso que é ao mesmo tempo dominante e indiferente. As categorias sociais significam, ao mesmo tempo, subordinação e existência. Em outras palavras, o preço de existir dentro da sujeição é a subordinação⁵⁵.

⁵² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 24.

⁵³ *Ibid.*, p. 26.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 26 e 27.

⁵⁵ BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: Teorias da sujeição**. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 29.

Com base nessa ideia, poderemos pensar acerca da difusão do preconceito e da misoginia em todos os setores da sociedade, inclusive dentro até da própria comunidade LGBTQIAPN+, tendo em vista que todos os valores constitutivos das subjetividades estão atravessados por ideias de inferiorização de tudo aquilo que não corresponde ao preceito masculino cis heterossexual.

Tal cenário, é corriqueiro e sobretudo banal na sociedade brasileira, marcada desde o período colonial por um forte machismo, que via no homem a figura central da sociedade, não havendo espaço para outros desejos que não o seu. Sobre esse contexto, o antropólogo Richard Parker em sua pesquisa sobre a cultura sexual no Brasil vai destacar que:

Com o poder investido inteiramente em suas mãos, o homem era caracterizado em termos de superioridade, força, virilidade, atividade, potencial para violência e o legítimo uso da força. A mulher, em contraste, em termos de sua evidente inferioridade, como sendo em todos os sentidos o mais fraco dos sexos – bela e desejável, mas de qualquer modo sujeita à dominação do patriarca⁵⁶.

Essa adjetivação de caracteres masculinos como sendo excepcionais em relação aos atributos femininos, sobrevive em todos os setores da vida diária. Desde a organização da dinâmica familiar, passando pelos empregos e atividades que cada um pode desempenhar até a nomenclatura das coisas e dos objetos que são segregados por gênero, exemplificando-se tal situação nos “termos mais comumente usados para falar do pênis enfatizam sua força e seu potencial para a violência, os da vagina conjuram um sentido de inferioridade e imperfeição”⁵⁷.

“Zonas de conforto culturais” essas, criadas pelo heterossexismo⁵⁸, e que de acordo com Salo de Carvalho, as teorias *queer* irão procurar combater mediante, precisamente, a denúncia da estrutura auto justificante erigida pela sociedade masculinista, que cria mecanismos de regulação e controle social, tais como a polarização entre homens e mulheres e a institucionalização da cis heteronormatividade compulsória⁵⁹.

Assim, instituída tal realidade simbólica do primado do machismo e da cis heteronormatividade compulsória, tudo aquilo que não corresponder ao padrão ditado por esse sistema será automaticamente visto como indesejável, imoral, anormal e até mesmo criminoso, posto que “Definido o comportamento ou o modo de ser desviante a partir da regra

⁵⁶ PARKER, Richard G. **Corpos, Prazeres e Paixões**. 2ª ed. São Paulo: Editora Best Seller, 1991, p. 58.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 67.

⁵⁸ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 204.

⁵⁹ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 204.

heterossexual, o controle social formal é instrumentalizado nos processos de criminalização (direito penal) e de patologização (psiquiatria) da diferença”⁶⁰.

Nessa conjunção, Rubin chama atenção para a sobrecarga de significância que os atos sexuais estão investidos nas sociedades ocidentais contemporâneas, onde, com base no quão próximo se está da norma, é possível determinar a idoneidade de cada pessoa. Nesse cenário:

Indivíduos cujo comportamento está no topo desta hierarquia são recompensados com saúde mental certificada, respeitabilidade, legalidade, mobilidade social e física, suporte institucional e benefícios materiais. Na medida em que os comportamentos sexuais ou ocupações se movem para baixo da escala, os indivíduos que as praticam são sujeitos à presunção de doença mental, má reputação, criminalidade, mobilidade social e física restrita, perda de suporte institucional e sanções econômicas⁶¹.

Como irá ser destacado na análise prática da dinâmica de elaboração/implantação/realização das políticas de proteção no módulo LGBTQIAPN+, essa passagem vai ter implicações fundamentais na compreensão dos desafios enfrentados para a efetivação das políticas.

Igualmente primordial para conceber as dificuldades na concretização, é o fato de que, ao se instituir o parâmetro de sujeito que todos na sociedade devem seguir, aqueles que não se conformam às regras são imediatamente vistos como estranhos ao sistema, potencializando sentimentos de hostilidade que desembocam em formas de violência, as quais são vistas sem ressalvas pela sociedade, dado que os ofensores estão defendendo seus valores “morais” e “humanos” contra aqueles vistos como “anormais”. A respeito do processo de legitimação da violência, Carvalho vai pontuar que eles podem ser divididos em três níveis:

O primeiro, da *violência simbólica* (cultura homofóbica), a partir da construção social de *discursos* de inferiorização da diversidade sexual e de orientação de gênero; segundo, da *violência das instituições* (homofobia de Estado), com *criminalização* e *patologização* das identidades não heterossexuais; o terceiro, da *violência interpessoal* (homofobia individual), no qual a tentativa de anulação da diversidade ocorre por meio de *atos brutos* de violência⁶².

Na posse tais pressupostos fornecidos pela teoria *queer*, poderemos agora partir para as contribuições que a criminologia *queer* tem a oferecer ao presente trabalho.

⁶⁰ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 204 e 205.

⁶¹ RUBIN, Gayle. **Pensando o sexo**: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade. Repositório UFSC, Santa Catarina. 2012, p. 16.

⁶² CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 206.

3.2 A Criminologia *Queer*

Como tudo no universo humano, e mais ainda no universo acadêmico, esse campo de conhecimento não nasceu pronto e acabado, mas sim é fruto de um longo percurso que em função de um cada vez maior desenvolvimento e estreitamento do âmbito de suas análises, acabou gerando esse novo espaço de saber. Não seria irrazoável inclusive afirmar, que a criminologia *queer* foi uma das vertentes mais difíceis de terem se formado, tendo em vista a natureza de suas proposições, que a todo momento questionam a legitimidade da instituição de formas de ser e de sistemas de conhecimento, inclusive o seu próprio. Contudo, longe de ser um problema, vemos em sua mutabilidade a característica fundamental para almejar dar conta da compreensão de fenômenos de extrema complexidade social que ela investiga.

Alexandre Nogueira Martins em seu seminal artigo “A criminologia ‘queer’ e o abolicionismo penal transviado” chama a atenção para o fato de as questões sexuais terem sido tratadas no decorrer da história de pelo menos três formas. No passado distante, o tema era abordado sob a perspectiva da criminologia etiológica em que o enfoque positivista estava em curar os dissidentes da norma cis-hétero; após esse momento inicial, as teorias do rotulamento e da criminologia crítica atualizaram os termos de discussão da temática, mas sobretudo invisibilizaram o ponto. Por fim, a terceira forma de exame da questão vai se dar com o desenvolvimento do campo da criminologia *queer* em si, notadamente a partir de 1990, quando a criminologia encontra a nascente teoria *queer*⁶³.

A respeito especificamente sobre o momento em que se abandonou a perspectiva criminológica positiva clássica em prol de outras interpretações, o autor pontua que:

Enquanto nas abordagens centradas na estrutura social — as teorias da anomia, da desorganização social e das subculturas — prevalecia a omissão diante da sexualidade, nas que se voltavam ao processo social privilegiou-se a tese do desvio, com pontuais investigações sobre como os processos de socialização sustentavam a homossexualidade como um padrão desviante (WOODS, 2014). Nas abordagens críticas da criminologia, de um lado, as teorias do rotulamento enquadravam a (homo)sexualidade como desvio; de outro, as teorias do conflito social, as marxistas e as realistas de esquerda omitiram-se das questões ligadas à sexualidade — de modo geral, dentro dessa área crítica, mesmo nos estudos feministas e nos de masculinidades, negligenciou-se a população LGBT⁶⁴.

Contata-se dessa maneira, que o surgimento da criminologia *queer* se deu muito em função das abordagens anteriores pautarem as questões de gênero e sexualidade, ora sob a ótica

⁶³ MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia “queer” e o abolicionismo penal transviado. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Vol. 15-nº2, pp.693-714, Mai-Ago, 2022, p. 694.

⁶⁴ MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia “queer” e o abolicionismo penal transviado. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Vol. 15-nº2, pp.693-714, Mai-Ago, 2022, p. 696.

do desvio, ora invisibilizando tal ponto. O que fomentou o processo de criação de mecanismos próprios de análise, específicos para investigar as questões que a teoria suscitava e não eram consideradas pelas outras linhas da criminologia.

No entanto, em que pese tais vertentes não terem tratado a temática de forma concreta, elas contribuíram sobremaneira para que o campo pudesse florescer. Assim bem coloca o autor de “Criminologia do Preconceito”, ao destacar três movimentos criminológicos que ao seu ver, foram os principais responsáveis por derrubar muitos dos dogmas erigidos pela criminologia clássica.

O primeiro deles, diz respeito ao processo de despatologização do delito e do delinquente empreendido pela Escola de Chicago e que chegou ao seu ápice com o *labeling approach*. Visto que, Sutherland demonstrou que as teorias atávicas não davam conta de explicar os crimes praticados pelas elites, nem tão pouco os cometidos pelas classes inferiores (pois fatores usualmente associados ao crime, não se ligam ao processo geral que caracteriza a criminalidade), colocando fim dessa maneira nas pretensões positivistas de criação de uma teoria geral que elucidasse o fenômeno da delinquência. Ademais, Becker, ao manifestar que o desvio não é uma qualidade da ação praticada pela pessoa, mas sim a consequência de um processo de criminalização que seleciona comportamentos particulares, vai diluir de vez a imagem do crime como algo fixo e estável e conseqüentemente, também, do criminoso como o degenerado que revive o bárbaro⁶⁵. Em síntese:

Os deslocamentos provocados por Sutherland e Becker, da criminalidade como essência à criminalização como processo, permitem perceber as intermitências pelas quais determinados sujeitos adquirem posições de vulnerabilidade ou de imunidade diante da incidência estigmatizadora do sistema punitivo⁶⁶.

O segundo movimento de ruptura destacado por Salo de Carvalho, é o diagnóstico e as conclusões da criminologia feminista, tanto no que se refere à violência sofrida pelas mulheres, quanto nos apontamentos acerca do funcionamento sexista do sistema penal, imbricados na estrutura institucional da sociedade (sempre importante lembrar, fundada nos valores do androcentrismo de matriz cis heteronormativo). Nesse contexto, se o paradigma da rotulação demonstrou que o crime é universalizável na vida pública de todos, o feminismo, a partir dos estudos relacionados à violência doméstica, vai mostrar que o crime e o criminoso se encontram presentes também na esfera íntima da vida familiar e afetiva. Logo, as teóricas feministas irão

⁶⁵ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 213 e 214.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 214.

derrubar o pensamento patriarcal que vê no ambiente do lar um local de paz e segurança, dado que “o criminoso não apenas deixa de ser um estranho que emerge ao acaso no espaço público, viola o contrato social e revive o estado de barbárie como é apresentado como alguém familiar, demasiado íntimo”⁶⁷.

Partindo do componente institucional revelado pela crítica da criminologia feminista, o autor vai apresentar o terceiro eixo de desestruturação do modelo positivista, representado pela criminologia crítica. A qual, possibilita a reflexão acerca das formas institucionalizadas de violência, sobretudo o papel do âmbito político e econômico na produção de desigualdades e na gestão social de excedentes populacionais por meio do sistema penal. Dessa maneira, o enfoque das análises da criminologia crítica vai deixar a esfera de grupos desviantes específicos, em detrimento do exame macro de estruturas sociais e instituições formais e informais de controle social⁶⁸. Essencialmente:

Os estudos promovidos pelas (s) criminologia (s) crítica (s) permitiram demonstrar não apenas que inexistem diferenças naturais e ontológicas entre criminosos (anormais) e não criminosos (normais) – pois o *homo criminalis* (bárbaro) habita o *homem civilizado* (*labeling approach*) – como evidenciaram que as instituições do Estado moderno (*lupus artificialis*), criadas para controlar e prevenir as violências e fornecer segurança, são, em si mesmas, fontes de violência (violências institucionais)⁶⁹.

É com tais considerações em mente que poderemos enfim pensar uma criminologia *queer* propriamente dita, partindo-se da necessidade de “ ‘transenviadescer’ a criminologia crítica ou a ‘tirar a criminologia do armário’ ”⁷⁰.

A esse respeito, Alexandre Nogueira vai enfatizar que essa vertente está muito longe de se constituir como uma escola criminológica, dado que seu traço marcante é ser um campo formado por múltiplos programas que disputam abordagens, métodos e objetos. Território esse, habitado, em primeiro lugar, por “criminologias transviadas que se definem como tal por englobarem em seus objetos de estudo a comunidade LGBT ou a orientação sexual e à identidade de gênero de vítimas e agressores”⁷¹, nesse sentido, defendem que o aspecto *queer* de suas análises seria estabelecido a partir da orientação sexual e da identidade de gênero dos atores envolvidos (vítima e ofensor). Essa corrente é especialmente focada em denunciar a

⁶⁷ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 214 e 215.

⁶⁸ *Ibid.* p. 216 e 217.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 217.

⁷⁰ MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia “queer” e o abolicionismo penal transviado. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Vol. 15-nº2, pp.693-714, Mai-Ago, 2022, p. 697.

⁷¹ MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia “queer” e o abolicionismo penal transviado. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Vol. 15-nº2, pp.693-714, Mai-Ago, 2022, p. 698.

ausência das temáticas de gênero e sexualidade nos debates criminológicos e procura mediante essa denúncia deslocar as discussões para tais temas⁷².

O segundo enfoque da criminologia *queer* destacado pelo autor refere-se aos estudos que se dizem pertencer a esse campo por fundamentarem suas pesquisas a respeito da criminalização de grupos sexuais e de gênero nas teorias *queer*, e apontarem, por conseguinte, a cis heteronormatividade e o binarismo de gênero que constituem a criminologia e o sistema de justiça penal. Para tanto, sugere que seja empreendido um processo de mudança com o intuito de “transviadescer” a criminologia, a fim de provocar um deslocamento nas metodologias e formas de se produzir conhecimento, operando para tanto a sua ação, a desconstrução e desestabilização das formas tradicionais de se produzir conhecimento nas ciências criminais⁷³.

Relativo a essas duas primeiras propostas de abordagem, o autor vai refletir acerca de seus projetos e possíveis limitações com base no pensamento de Matthew Ball, afirmando dessa maneira que:

Ambas as perspectivas, todavia, apresentam riscos importantes, tanto de limitarem suas reflexões aos âmbitos de gênero e sexualidade como de construir formulações instrumentalizáveis por perspectivas criminológicas administrativas e etiológicas (BALL, 2014)⁷⁴.

Em decorrência dessa problemática, vai surgir uma terceira tendência da criminologia *queer*, a qual de maneira diferente das demais “que pensam o transviado como “algo” (uma comunidade ou um conjunto de teorias), o toma como uma posição ou um fazer (transviadescer) diante daquilo que se considera normal”⁷⁵. Em vista de tal olhar, essa linha não vai se ligar impreterivelmente à dissidência sexual e de gênero, mas sim vai dar enfoque de maneira crítica nos processos de “normalização” e “naturalização” pelos quais determinadas características e comportamentos passam para assim serem classificados, bem como as interações entre o que já está posto como normal com as diversidades presentes na sociedade, buscando evitar as restrições apontadas nas duas primeiras correntes. Ademais, a terceira abordagem possui como seu principal diferencial o fato de o deslocamento epistemológico e de conhecimento que propõem – que muito embora esteja também presente nas outras duas – faz-se inerente ao seu projeto, ocasionando que ela se institua como “uma abordagem crítica no

⁷² MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia “queer” e o abolicionismo penal transviado. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Vol. 15-nº2, pp.693-714, Mai-Ago, 2022, p. 698 e 699.

⁷³ *Ibid.*, p.699.

⁷⁴ *Ibid.*

⁷⁵ *Ibid.*

sentido de que se propõe a analisar como se constroem e delimitam determinados problemas e os modos de pensá-los”⁷⁶.

Nesta mesma perspectiva, cremos se encontrar a proposta para formulação de uma criminologia *queer* apresentada por Carvalho, na medida em que enfatiza a similaridade com as pautas da criminologia feminista, de crítica aos processos de naturalização e de hierarquização entre homens e mulheres. Defende o autor que a teoria do etiquetamento, a criminologia crítica e a criminologia feminista (com suas teses de contestação aos modelos positivistas ortodoxos elencadas acima), abriram espaço para que pudesse ocorrer o desenvolvimento da criminologia *queer*, ou pelo menos, um ponto de contato entre as teorias *queer* e os saberes criminológicos.

Assim, por intermédio de tais pensamentos insurgentes em relação ao padrão dominante cis heteronormativo, é que Carvalho irá postular a delimitação de um específico objeto de análise para essa nova vertente – do qual poder-se-ia pensar a sua formação e desenvolvimento – qual seja: a violência homofóbica.

Nas palavras do autor:

Em princípio, a partir das lições de Groombridge (1999) e Sorainen (2003), sustento que a possibilidade de uma criminologia *queer* emergiria apenas no momento em que a disciplina criminológica tomasse como um dos seus temas de análise a *violência homofóbica* e os *crimes de ódio* com a mesma intensidade (não na mesma perspectiva, logicamente) com a qual os primeiros criminólogos (criminologia positivista) analisaram a homossexualidade como delito, patologia ou fenômeno desviante⁷⁷.

Em decorrência disso, depreende-se que o preconceito de natureza sexual, fruto dos processos de naturalização e hierarquização, e materializado na violência homofóbica, ocupa posição central no quadro formado pelos estudos criminológicos contra ortodoxos, constituindo-se como uma chave de leitura para pensar diversas formas de violência. Violências essas, que serão objeto de exame a seguir, com especial enfoque em compreender os diferentes níveis sociais e institucionais em que elas operam e as suas consequências no que diz respeito à efetivação das políticas públicas de segurança para população LGBTQIAPN+ privada de liberdade.

⁷⁶ MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia “queer” e o abolicionismo penal transviado. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Vol. 15-nº2, pp.693-714, Mai-Ago, 2022, p. 699.

⁷⁷ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 221.

3.3 A centralidade do Preconceito

O abjeto para mim não se restringe de modo algum a sexo e heteronormatividade. Relaciona-se a todo tipo de corpos e cujas vidas não são consideradas ‘vidas’ e cuja materialidade é entendida como ‘não importante’⁷⁸.

Esse trecho foi extraído de uma entrevista concedida por Judith Butler ao Departamento de Estudos da Mulher de uma universidade holandesa, ocasião em que as entrevistadoras questionaram a filósofa acerca da noção de “corpo abjeto”. Tal conceito, concretiza uma ideia que aparece em diversos momentos da obra da autora, relativo aos processos pelos quais as pessoas podem ser consideradas com pessoas. Butler evidencia que muito embora a sociedade atual possua um discurso de defesa dos direitos humanos e igualdade entre os sujeitos, materialmente isso ainda se mantém apenas no campo das proposições.

Em “Vida Precária”, ao analisar as contradições da sociedade norte americana (a qual se autoproclama defensora da liberdade e dos direitos) ela vai demonstrar como esses valores na verdade não dizem respeito a todos, mas sim apenas um seguimento. Em dado momento, analisando quais vidas perdidas merecem ser lamentadas, quais violências são passíveis de indignações e quais pessoas podem ser sujeitos de direitos, ela faz uma afirmação contundente acerca da sociedade dos Estados Unidos, mas que pode muito bem ser aplicada a nossa:

O público se formará na condição de que certas imagens não sejam divulgadas na mídia, de que certos nomes de pessoas mortas não sejam declaradas como perdas, e de que a violência seja desrealizada e difusa⁷⁹.

É por meio do apagamento das imagens e das vidas daqueles que são abjetos, criminosos, doentes e anormais, que a coletividade “natural” e “normal” vai se constituir como padrão hegemônico e dominante. E é assim, que poderemos também começar pensar e elencar na prática a operacionalização dos conceitos trabalhados pela teoria e criminologia *queer* (elencados nos tópicos anteriores), restringindo sua abrangência, no entanto, em função da limitação de alcance deste trabalho, a proposta de Carvalho de ver na violência homofóbica o fator fundamental para compreensão da problemática.

Isto posto, para que se possa pensar os processos relativos à violência centrada nas condições de gênero e sexualidade, primeiro de tudo, é preciso realizar uma demarcação acerca do que seria a homofobia, ou mais abrangentemente, a LGBTfobia.

⁷⁸ BUTLER, Judith; PRINS, Baukje & MEIJER, Irene Costera. Como os Corpos se Tornam Matéria: entrevista com Judith Butler. **Estudos Feministas**, v. 155, n. 01, 2002, p. 161.

⁷⁹ BUTLER, Judith. **Vida Precária: Os poderes do luto e da violência**. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p.59.

A teoria *queer* nos mostrou que o sistema sexo/gênero longe de ser um dado da natureza e fruto de processos naturais que são vivenciados por todos no corpo social da mesma maneira, são na verdade efeitos decorrentes da reiteração de certas condutas e modos de ser ditados pelos interesses cis heteronormativos. Nesse cenário, tudo aquilo que escapar a essa regra será automaticamente visto como perigoso, abjeto e passível de discriminação, pois como nos lembra Carvalho:

A convergência ou a identidade entre as teorias feminista e *queer* radica, portanto, na crítica e na desconstrução do *falocentrismo* ou *ideal do macho*, paradigma que institui como regra a masculinidade heterossexual e que provoca, como consequência direta, a opressão da mulher (misoginia) e a anulação da diversidade sexual (homofobia)⁸⁰.

É precisamente por contestarem o modelo padrão imposto pela sociedade, que essas maneiras de reivindicação serão alvo de violências, na medida em que a norma padrão não pode tolerar sua existência, sob pena de perder o monopólio do domínio das formas de ser. A homofobia e a transfobia vão justamente procurar pôr fim à ameaça representada pelos modos de se vivenciar a sexualidade e a identidade de gênero exercidos pelas pessoas LGBTQIAPN+, ou até mesmo de negar os termos colocados pela norma matriz, como no caso das pessoas não-binárias, agêneros e travestis.

O sociólogo Rogério Junqueira, em artigo que busca debater os limites e as possibilidades de conceituação da homofobia, vai chamar atenção para existência de um embate entre diferentes narrativas acerca de qual seria a sua definição. A própria palavra em si, que foi cunhada por um psicólogo clínico com o intuito de definir o sentimento de aversão às homossexualidades, possui fortes traços do discurso médico, sendo utilizada nos contextos de identificação de sentimentos negativos ao grupo. Sentimento esse que beira a “doença”, constituindo-se como uma repulsão que “poderia se traduzir em um ódio generalizado (e, de novo, “patológico”) às pessoas homossexuais ou vistas como homossexuais”⁸¹.

Nessa conjuntura, o autor vai destacar que viveríamos em meio a uma guerra narrativa em relação ao uso do conceito, pois:

Assistimos, então, a um fogo cruzado entre discursos igualmente medicalizadores: de um lado, os que ainda definem a homossexualidade como doença e, de outro, os que rechaçam essa afirmação dizendo que doença seria a homofobia. Não muito distante

⁸⁰ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 208.

⁸¹ JUNQUEIRA, R. D. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. Bagoas - **Estudos gays: gêneros e sexualidades**, [S. l.], v. 1, n. 01, 2012, p. 04.

desses últimos, encontram-se aqueles/as que buscam obter um reconhecimento social das homossexualidades por meio da aquiescência dos saberes médico ou clínico⁸².

Percebe-se desse modo, na batalha pela conceituação “verdadeira” da palavra, uma característica que, infelizmente, ainda é muito marcante no movimento LGBTQIAPN+ e que terá uma importância acentuada no debate referente ao abolicionismo penal *queer*, qual seja, em muitos contextos, o exacerbado desejo dos segmentos minoritários de verem seu reconhecimento dado por uma instância “legal”, esquecendo-se dessa maneira, de quais instituições e atores fundam o modelo que vê na diversidade algo a ser eliminado.

Por outro lado, ao destacar o papel dos estudos de gênero no questionamento das normas sociais que instituem o modelo padrão de sexo/gênero, Junqueira irá propor a sua conceituação para o que seria a homofobia, entendendo o autor que:

A noção de homofobia pode ser estendida para se referir a situações de preconceito, discriminação e violência contra pessoas (homossexuais ou não) cujas performances e ou expressões de gênero (gostos, estilos, comportamentos etc.) não se enquadram nos modelos hegemônicos postos por tais normas⁸³.

Com base nessa definição, pode-se firmar o entendimento de que a homofobia é uma forma de preconceito que busca anular a existência de todo aquele que contesta a matriz cis heterossexual. Prova de que a violência homofóbica é direcionada para essa exclusão, é de que não apenas os LGBTQIAPN+ são vítimas de tais ações, mas também os próprios heterossexuais se por alguém motivo, forem entendidos como tais. Não foi outra a constatação do Conselho Nacional de Justiça em seu “Relatório da pesquisa: discriminação e violência contra a população LGBTQIA+”, no qual pontuou que “vale também ressaltar que expressões de LGBTfobia não são direcionadas somente a pessoas LGBTQIA+, mas podem afetar pessoas cuja identidade de gênero e/ou sexualidade possam ser percebidas como tal”⁸⁴.

Por suposto, tem-se que a LGBTfobia não guarda relação com a essencialidade das sexualidades e identidades de gênero – uma vez que, se a pessoa não demonstrar sua natureza dificilmente será alvo da violência (pelo menos no sentido físico literal da palavra) – mas sim com as “performances” que contrariam a regra. Cabendo nesse momento, uma retomada dos níveis de violência destacados por Salo de Carvalho em “Criminologia do Preconceito” e que

⁸² JUNQUEIRA, R. D. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. Bagoas - **Estudos gays: gêneros e sexualidades**, [S. l.], v. 1, n. 01, 2012, p. 04.

⁸³ *Ibid.*, p. 08 e 09.

⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+: Relatório da pesquisa. **Relatório**. Brasília, 2022, p. 45.

são responsáveis por tolher as identidades desinentes (violência simbólica, institucional e interpessoal).

O primeiro deles relaciona-se à violência simbólica, instrumento que compreende os processos formais e informais pelo qual vai se formar a gramática do discurso cis heteronormativo e uma espécie de senso comum homofóbico. Essa configuração teria sido a responsável por perpetuar, ao longo da história, a visão negativa em relação aos LGBTQIAPN+ na medida em que “é possível perceber nas ciências modernas um *continuum* daquela *forma mentis* inquisitorial de identificação do desvio sexual e designação da homossexualidade como pecado”⁸⁵.

Vale ressaltar, que a visão negativa atinente às diversidades é aplicada também por aqueles que pertencem a ela, pois da mesma forma fazem parte da sociedade e estão igualmente sujeitos a verem o padrão cis heteronormativo, como o único realmente legítimo. A respeito desse processo, Bourdieu vai sublinhar que:

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação, de mais que instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural⁸⁶.

Tal mecanismo de impossibilidade de se pensar a relação dominante/dominado sem que se conclua pela naturalização da relação, alinha-se com a já referida teoria de formação do sujeito defendida por Butler em “A Vida Psíquica do Poder”, na medida em que o preço pago para se ingressar em uma ordem social e adquirir identidade e existência é precisamente se submeter a dominação. Nas palavras da autora: “a sujeição explora o desejo de existência, sendo a existência sempre outorgada de outro lugar; para existir, ela assinala uma vulnerabilidade primária para com o Outro”⁸⁷.

Nesse sentido, Freitas em sua tese de mestrado pontua a brutalidade dessa forma de LGBTfobia:

A homofobia se torna ainda mais cruel, quando incorporada sob a perspectiva da violência simbólica, uma vez que seu sentimento não permite espaços de reflexão sobre essa relação de dominação, levando muitas pessoas ao sofrimento, mergulhadas na contradição dos valores estabelecidos como norma. Seus mais íntimos sentimentos

⁸⁵ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 209.

⁸⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, p. 64.

⁸⁷ BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: Teorias da sujeição**. 1^a ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p. 30.

e suas expressões sexuais, transformadas em dramas pessoais cotidianos, estabelecendo um sofrimento tamanho que, em alguns casos, levam ao suicídio⁸⁸.

Outrossim, de acordo com Carvalho, o segundo nível em que age a violência LGBTfóbica, é o institucional, materializado em uma espécie de homofobia de Estado. Essa forma de discriminação “se traduz, por um lado, na construção, interpretação e aplicação sexista (misógina e homofóbica) da lei penal e, por outro lado, na construção de práticas sexistas violentas *nas e através* das agências punitivas”⁸⁹.

Tal forma de violência abunda de exemplos na realidade cotidiana e mais ainda quando consideramos as circunstâncias de vulnerabilidade dos apenados LGBTQIAPN+. Para ilustrar a gravidade dessa forma de violência, transcreveremos um relato de uma detenta travesti, extraído do documento “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento”, no qual ela narra seu ingresso no sistema prisional de Alagoas:

Na casa de pedra [triagem] me pegaram e raspam meu cabelo e me colocaram em uma cela de homem. Eles me pegaram na força. A cela lá me botaram no meio de todo tipo de homem que tinha lá. Me tiraram a roupa e eu fiquei nua e depois me botaram em uma cela cheia de macho que eles pegaram. Os macho lá me pegaram tanto que pociu um caroço no meu ânus e eles me botaram pra cá que tem a cela de homossexual. A juíza disse que iam me botar em um lugar que era pra nós mesmo ficar. Foi aí que eu cheguei aqui no acolhimento⁹⁰.

A violência descrita pela detenta choca devido a crueldade com que foi tratada pelos demais presos, mas também nos abala em virtude das decisões tomadas pela administração pública prisional, que mesmo sabendo de sua vulnerabilidade, a colocou, mais de uma vez, em diferentes espaços que lhe deixaram suscetível as desumanidades de que foi vítima. Além disso, o corte forçado do cabelo, elemento extremamente importante e formador da identidade para as pessoas trans e travestis, é outro requinte da brutalidade do sistema, apontando que no momento em que sofreu toda aquela violência física narrada, a detenta já estava em agudo sofrimento psicológico.

O terceiro nível de manifestação refere-se à violência interpessoal “que implica o estudo da vulnerabilidade das masculinidades não hegemônicas e das feminilidades à violência física

⁸⁸ FREITAS, Maria Alcina Ramos de. **Purpurina na terra do cangaço**: refletindo a homossexualidade na escola. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro de Educação, Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2009, p. 41.

⁸⁹ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 218.

⁹⁰ PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020, p. 52.

(violência contra a pessoa e violência sexual)”⁹¹. Esfera essa que é atinente a todo ato daquilo que mais comumente se entende por violência e que pode ser observado a partir na análise dos dados estatísticos e documentos públicos elencados a seguir.

De acordo com levantamento do Grupo Gay da Bahia, recentemente veiculado na imprensa, o ano de 2023 registrou 257 mortes violentas de LGBTQIAPN+, resultando na estarrecedora média de uma morte a cada 34 horas (podendo tal número, no entanto, sabir mais ainda, visto que 20 mortes ainda estão sob investigação). Dentro do cenário nacional, a região Nordeste concentrou o segundo maior número dessas mortes, sendo 94 no total, o que representou um percentual 36,57% das mortes de pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil⁹².

Esse panorama aterrador, apesar de seus horrores, representou no que diz respeito a região nordeste uma melhora em relação ao relatório anterior. Visto que, no levantamento intitulado “Mortes Violentas de LGBT+ Brasil”, foi apurado que o ano de 2022 registrou 256 homicídios praticados contra a população LGBTQIAPN+, resultando também na média de uma morte a cada 34 horas. No âmbito nacional, a região Nordeste tinha concentrado o maior número dessas mortes, sendo 111 no total, o que havia configurado um percentual de 43,36% dos crimes LGBTfóbicos praticados no Brasil. Alagoas, por sua vez, tinha registrado 12 mortes violentas, o que correspondia a 4,68% dos números nacionais⁹³.

Buscou-se nesta seção fornecer instrumentos teóricos que proporcionem uma reflexão sobre os padrões de gênero, sexualidade, identidade de gênero etc. e que irão facilitar a reflexão acerca de quais seriam os principais desafios para a efetivação das políticas públicas de proteção para a população LGBTQIAPN+ encarcerada, destacando-se desde já a centralidade que o preconceito LGBTfóbico – produto da cultura e valores da cis heteronormatividade compulsória – desempenha em todos os níveis da problemática.

4. A MATERIALIDADE DO CASO

⁹¹ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 218.

⁹² CRUZ, Elaine Patrícia. ONG contabiliza 257 mortes violentas de LGBTQIA+ em 2023. **Agência Brasil**, São Paulo, 21 de jan. de 2024.

⁹³ GRUPO GAY DA BAHIA. Mortes violentas de LGBT Brasil: observatório do Grupo Gay da Bahia, 2022.

Em meio aos leitos silentes
Em que o sono ambíguo se prolonga
Para além do visível e caminhável
O casal de pássaros em amor se entrelaçava
Seu baile voejante contrastando
Com o fundo tumular
Que de palco lhe servia
(Felipe Gomes Bastos)

As seções anteriores procuraram estabelecer uma base normativa e teórica para se pensar quais os principais desafios e dificuldades enfrentados para a efetivação das políticas públicas de segurança para a população LGBTQIAPN+ privada de liberdade, na medida em que apresentaram uma série de conceitos primordiais para se refletir as temáticas de sexo, gênero e identidade de gênero na sociedade como um todo, mas com especial destaque para o ambiente da prisão.

No entanto, tal qual o casal de pássaros do poema, os conceitos normativos e os instrumentos teóricos são elementos que recorrentemente estão *voando* e *dançando* em uma realidade que algumas vezes ignora o cenário em que o baile ocorre. Dessa forma, agora, depois de terem sido lançados os fundamentos que deveriam reger o caso e aqueles cruciais para compreensão da problemática, cabe um passeio pelo palco onde o tema principal deste trabalho se desenrola, o qual, infelizmente, não poderia ser mais bem descrito do que o foi nos versos, como: *tumular*.

4.1 Considerações Metodológicas

Antes de passar para o relato acerca do cenário do encarceramento dos detentos LGBTQIAPN+, é importante firmar algumas considerações em relação a escolha do método adotado para a análise de tais circunstâncias.

A primeira delas, diz respeito a existência de informações pormenorizadas do perfil dos apenados, ou melhor, da falta de tais informações, uma vez que ao se consultar os mapas da população carcerária fornecidos pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), verifica-se que não existe dados acerca do contingente populacional de LGBTQIAPN+ no sistema.

Mesmo em âmbito nacional tais informações são escassas, ou estão defasadas. A título de exemplo ao se pesquisar no site da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a informação mais recente encontrada refere-se a 2020 em que o então DEPEN solicitou informações aos estados brasileiros sobre a população LGBTQIAPN+ nas unidades da federação. Na ocasião, 23 estados e o Distrito Federal responderam à pesquisa, chegando-se ao número de 10.457 pessoas autodeclaradas LGBTQIAPN+⁹⁴. Contudo, a notícia que relata tais números não indica o local de armazenamento dessas informações e o único *link* ao qual ela direciona está corrompido.

A segunda ponderação em relação a escolha da metodologia, refere-se ao procedimento de acesso aos próprios custodiados por pesquisadores e até mesmo, como irá se evidenciar mais a frente, por organizações de defesa dos direitos humanos. No que diz respeito a entrada de estudantes para fins de pesquisa sobre o sistema penitenciário, é necessário obedecer a um rígido trâmite burocrático e qualquer procedimento que envolva diálogo com os apenados necessita antes de tudo que as perguntas passem pelo crivo do comitê de ética em pesquisa da instituição de ensino, o que, em função da limitação temporal para o desenvolvimento deste trabalho, não foi possível de ser feito.

Assim, em face das observações pontuadas, optou-se por proceder a análise da realidade concreta do módulo a partir de documentos e relatórios de órgãos públicos e entidades que já estiveram lá dentro e elaboraram seus apontamentos e reflexões acerca do espaço. Nesse contexto, a forma escolhida de apresentação das informações presentes em tais instrumentos foi a cronológica, objetivando-se com isso empreender um olhar para o local ao longo dos anos, potencializando dessa maneira a possibilidade de se visualizar melhorias na situação dos custodiados ali recolhidos, ou não.

Logo, este trabalho para atingir seus objetivos irá operar com os seguintes documentos (apresentados em ordem de quando se deu a coleta das informações): Consulta Técnica às Unidades do Sistema Prisional de Alagoas (2018); LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento (2020); Relatório de Inspeção Conjunta da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB/AL na Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcante de Oliveira (janeiro de 2022); Relatório de Visita a Penitenciária Masculina Baldomero

⁹⁴ SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DEPEN. **Mais de 10 mil presos se autodeclararam LGBTI no Brasil**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, 13 de mar. de 2020.

Cavalcanti de Oliveira – PMBCO (maio de 2022) e Relatório de inspeção em unidades de privação de liberdade do Estado de Alagoas (agosto de 2022).

4.2 O Módulo LGBT do Presídio Professor Cyridião Durval de Oliveira e Silva

O primeiro documento que iremos abordar com informações acerca do módulo é relativo a uma consulta técnica realizada pela Secretaria da Mulher e Direitos Humanos (SEMUDH) com todas as unidades do sistema prisional do estado no ano de 2018. Seu objetivo primordial foi acompanhar os impactos da publicação da Portaria Conjunta SERIS/SEMUDH/CECD-LGBT de 2017, cerca de um ano depois de sua edição e buscou traduzir a realidade vivenciada nas unidades sob a perspectiva dos direitos dos LGBTQIAPN+.

Na ocasião, as perguntas foram dirigidas as então nove unidades do sistema penitenciário de Alagoas (Baldomero Cavalcanti de Oliveira, Santa Luzia, Penitenciária de Segurança Máxima, Cyridião Durval, Presídio do Agreste, Centro Psiquiátrico da Capital, Casa de Custódia da Capital, Núcleo Ressocializador da Capital, Presídio de Segurança Máxima), as quais todas responderam as questões formuladas.

A primeira indagação dirigida, foi referente a existência de ala ou cela específica para a população, a qual apenas uma unidade respondeu afirmativamente. Sendo ela, o Baldomero Cavalcanti de Oliveira – espaço onde funcionou durante a maior parte da história o módulo em estudo – o qual informou, segundo a consulta:

(...) que possuem um módulo denominado de “ACOLHIMENTO”, destinado a reeducandos com doenças crônicas, deficientes físicos, idosos e vulneráveis. Não sendo limitado o número de celas para quaisquer dos perfis, salvo lotação máxima do mesmo em 92 reeducandos, localizado próximo ao módulo de saúde desta unidade⁹⁵.

A segunda questão levantada foi relativa ao uso de peças íntimas de acordo com a identidade de gênero na unidade. Ocasão em que seis respostas foram negativas, uma foi positiva e duas unidades informaram que não havia casos; o único retorno afirmativo, diz respeito ao estabelecimento Santa Luzia, que afirmou que é permitido o uso de cuecas tipo “boxer” para as reeducandas que não se identificam e nem se sentem confortáveis com o uso de calcinhas.

⁹⁵ ALAGOAS. Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos. Consulta Técnica às Unidades do Sistema Prisional de Alagoas. **Relatório**. Maceió, 2018, p. 05.

Por outro lado, quando indagados acerca do respeito ao uso do cabelo comprido por parte das detentas trans e travestis, as respostas ganharam uma notável diversidade, infelizmente nenhuma por motivos positivos. Duas unidades afirmaram que a determinação não é respeitada, o que apontada para um reconhecimento da existência de tal segmento no local, mas ainda assim, optou-se por apagar sua percepção e descumprir seu direito. Outras duas unidades responderam que seria respeitado quando houvesse casos, quatro informaram que nunca houve entrada de travestis e transexuais e uma respondeu que não havia no momento tal segmento em seus quadros, eximindo-se assim de demarcar sua posição em relação ao tema.

Atinente a qual seria o procedimento adotado com relação a visita íntima aos presos LGBTQIAPN+, o quadro de respostas também se multiplica. Uma unidade respondeu deliberadamente que não havia visita íntima ao público, cinco disseram que não havia o segmento na unidade, duas informaram que o tratamento é igual aos demais presos e uma outra comunicou que a visita é realizada, porém em dias diferenciados dos demais detentos.

No que se refere ao acompanhamento pela rede de saúde aos presos com demanda de tratamento de IST/HIV/AIDS o cenário melhorou consideravelmente. Pois, oito das nove unidades declararam que existe o acompanhamento para tais casos, e um estabelecimento informou que não havia ocorrências de tais demandas até o momento. Ainda que esses informes tenham sido unilaterais, já apontam pelo menos para um conhecimento acerca da pauta. Chamou a atenção igualmente à época, o fato de no estabelecimento prisional Santa Luzia, o acompanhamento desses casos ser encaminhado para rede pública de saúde, tendo como referência o Hospital Universitário (HU).

Outro cenário visto como positivo, deu-se quando as unidades foram questionadas acerca do livre acesso ou distribuição de preservativos. Ocasão em que todas afirmaram que possibilitam o acesso ou a distribuição a esse tipo de mecanismo de prevenção.

Por fim, no que se refere ao banho de sol dos apenados e a existência de conflitos nessa ocasião em função de suas identidades e orientações. Foi dito por sete unidades que o procedimento ocorre normalmente e que não havia relatos de incidentes envolvendo a população; uma das unidades, no entanto, respondeu que a sua estrutura não comportaria o banho de sol, o que choca por si só, tendo em vista ser esse um dos direitos básicos da pessoa presa como um todo. Ademais, o estabelecimento Santa Luzia foi o único a responder que o direito é exercido normalmente, porém há incidentes com as demais presas, no entanto eles se dariam por outras quartões, como relatado:

Informaram que não há discriminação no banho de sol e que os incidentes ocorrem concernentes a questões passionais, por ciúmes e disputas por companheiras, porém são devidamente tratadas, e caso necessite separa-se as reeducandas de alas e abre-se Procedimento Administrativo Disciplinar, além do acompanhamento psicossocial⁹⁶.

Após esse quadro inicial da implantação das políticas assecuratórias, o próximo documento a ser utilizado para compreensão da realidade do Módulo foi elaborado cerca um ano após a consulta técnica e versa, diferentemente da pesquisa anterior (que se deu com a totalidade dos estabelecimentos prisionais), apenas sobre a unidade em que ele era abrigado.

O relatório do então “Departamento de Promoção dos Direitos de LGBT” ligado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos já foi citado algumas vezes durante este trabalho, tendo em vista sua enorme contribuição para a compreensão da temática em âmbito nacional. Mas nesse momento, exploraremos com mais atenção suas observações, especialmente por ele conter depoimentos colhidos pessoalmente com os detentos.

De início, é destacado que pelo menos até 2019, das determinações presentes na portaria, somente a criação do Módulo havia sido implementada e mesmo essa, apenas parcialmente, visto que a sistemática de manter os LGBTQIAPN+ no mesmo espaço destinado a presos com questões de saúde mental, idosos e quilombolas (o chamado Módulo Acolhimento) se manteve inalterada.

Ademais, é fortemente destacado o descumprimento do art. 2º da portaria que assegura as detentas trans e travestis a manutenção do cabelo até a altura dos ombros, pontuando o autor que todas as travestis entrevistadas tinham seus cabelos cortados curtos ou raspados. A sistematização dessa violação pode ser vista no relato colhido naquele momento:

Eles não deixam o cabelo da gente crescer. Eu cortei uma camisa e eles tomaram. Não deixam nenhum tipo de roupa feminina. Tem a portaria, mas eles não estão usando.

Eu não posso dizer se aqui eles raspam o cabelo porque a gente já chega com o cabelo raspado da triagem. Todo mundo aqui que tinha cabelo grande chega aqui com o cabelo raspado. A gente luta tanto pelo cabelo grande e quando chega aqui tem que raspar⁹⁷.

Logo, percebe-se a continuidade do cenário pessimista que já se mostrava desde 2018, uma vez que lá, apenas o Santa Luzia permitia roupas de acordo com a identidade de gênero, e

⁹⁶ ALAGOAS. Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos. Consulta Técnica às Unidades do Sistema Prisional de Alagoas. **Relatório**. Maceió, 2018, p. 15.

⁹⁷ PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020, p. 51.

no que refere ao cabelo, apesar que anteriormente constar respostas de natureza permissiva, pode-se ver que na prática a situação é outra.

A respeito do não cumprimento da portaria por outras unidades integrantes do sistema carcerário, a exemplo da unidade de triagem apontada pelas presas, o relatório muito bem destaca que “Mesmo com a existência da portaria, não há garantia, na ponta, de que os parâmetros estabelecidos estão sendo seguidos. Não há uma prática de monitoramento periódico que vise o diagnóstico continuado das práticas institucionais para LGBT”⁹⁸.

Nesse sentido, está se apontando para o diagnóstico de que até esse momento a efetivação dos direitos assegurados pelo instrumento normativo conjunto, é limitado apenas a alocação do público LGBTQIAPN+ em um espaço determinado, que inclusive não é apenas para eles. O que, inevitavelmente acarreta o surgimento de conflitos, como pontuado no documento, uma vez que apesar dos demais detentos não serem fisicamente hostis, não existe uma integração de convívio e algumas das pessoas fora do segmento provocam desentendimentos, como visto em:

Era uma boa uma ala só para homossexual mesmo. O povo aqui ia querer. Eles não querem ficar no acolhimento porque não querem ficar misturado com os idosos. Tem homem se mijando, pessoa doida. Os idosos não mexem com a gente mas também não deixam a gente usar batom, botar uma roupa mais a apertada⁹⁹.

Tais circunstâncias acabam se refletindo na adesão à política pública, uma vez que a entrada em tal espaço depende da expressa manifestação de vontade do apenado e se, o espaço que teoricamente deveria lhes proteger se mostra como hostil, conseqüentemente acabam indo para outros locais, como o módulo destinado aos criminosos sexuais (módulo 3), que é um dos únicos que aceita a entrada da população LGBTQIAPN+. Conjuntura essa que por sua vez, potencializa a ocorrência de outras formas de violência, pois como foi relatado por uma detenta:

Mas eu nunca quis ir pro [módulo] 3 porque lá você pode até ficar, mas tem que ficar junto com os homens. Se não dormir com os homens você apanha. Tudo é casado lá dentro. Se não casar não pode ficar lá dentro. Eu não quero me casar. Eu não quero pegar doença¹⁰⁰.

Finalmente, o pesquisador responsável pelo levantamento vai concluir que a unidade é um exemplo de que mesmo havendo uma portaria disciplinando os parâmetros de tratamento de maneira bastante propositiva, isso não garante que as práticas serão implementadas. Ficando

⁹⁸ PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020, p. 51.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 52.

¹⁰⁰ *Ibid.*

flagrante dessa maneira, a necessidade de mecanismos de monitoramento periódicos que possibilitem a efetivação dos direitos.

Nesta ocasião, cabe pontuar a existência de uma quebra na sequência de informações disponíveis para análise, motivada pela pandemia de Covid-19. A consulta técnica da SEMUDH foi realizada em 2018 e as visitas do Ministério da Mulher se deram ao longo de 2019, no entanto a pandemia provocou um apagão nos dados relativos os anos de 2020 e 2021 e gerou um represamento das demandas e reivindicações que vão desembocar no fato de que os próximos três documentos a serem analisados são todos de 2022, quando o acesso voltou a ser normalizado.

O primeiro deles foi elaborado em janeiro de 2022 pela Seccional de Alagoas da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de suas comissões de direitos humanos e diversidade sexual. Já em seu início os membros da equipe de pesquisa destacam que assim que chegaram à Unidade Prisional Baldomero Cavalcanti foram informados da impossibilidade de se fazer registros fotográficos, mesmo que tal medida tenha sido cientificada por meio de ofício enviado com antecedência.

Outra dificuldade de acesso constatada, diz respeito a equipe ter sido autorizada apenas a entrar no espaço do Módulo Acolhimento, sendo impossibilitado o seu trânsito em outros locais. No entanto, o principal entrave relatado se deu pela dificuldade de se obter um diálogo mais aproximado e reservado com os reeducandos, além do fato de que:

Segundo informou à equipe, ao ser transferido para o Baldomero, há cerca de 4 meses, o diretor da unidade trouxe consigo, da unidade prisional que dirigia anteriormente, alguns reeducandos de sua confiança, que, aparentemente, passaram a cumprir a função de representantes dos módulos. Conforme foi relatado por alguns reeducandos e foi percebido ao longo da inspeção, esses representantes alinham seus discursos às expectativas da gestão¹⁰¹.

O relatório segue dividido em dois momentos principais, um referente a descrição das estruturas físicas e formas de gestão e outro no qual é pontuado as estratégias dos apenados para contornar as situações de precariedade.

Em relação à alimentação, para além das queixas acerca de suas condições de armazenamento e qualidade, foi pontuado por parte da população do Acolhimento que estão

¹⁰¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB/AL. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL E GÊNERO DA OAB/AL NA PENITENCIÁRIA MASCULINA BALDOMERO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - MACEIÓ/AL, EM 21 DE JANEIRO DE 2022. **Relatório**. Maceió, 2022, p. 03.

enfrentando um processo de abandono parental em relação aos suprimentos que são fornecidos pelos grupos familiares. Fazendo com que fiquem dependentes apenas do que é dado pela administração, que por sua vez, não seria suficiente para atender às suas necessidades. Nesse viés, é apontado expressamente que “a população LGBTQIAP+ é, de maneira específica, uma das mais afetadas pelo abandono material, que não deixa de ser também afetivo, por parte das suas famílias, agravando as condições de precariedade já enfrentadas enquanto encarcerada”¹⁰².

No que concerne a visita íntima, é relatado que as maiores queixas vieram dos módulos do Seguro, do Tranca e do Acolhimento. Acerca deste último, a população LGBTQIAPN+ foi a que apresentou queixas, afirmando que não teriam autorização para receberem visitas íntimas, ainda que a administração tenha autorizado que aqueles/as que possuíssem relação amorosa com outros/as detentos/as pudessem dividir a mesma cela. Impossibilidade essa, que agrava as dificuldades enfrentadas, pois com bem colocaram os pesquisadores “é por meio das visitas, sociais e íntimas, que os reeducandos acessam a itens que são essenciais ao seu provimento material, alimentar e de higiene, no período de encarceramento”¹⁰³.

Por sua vez, em relação à temática da saúde, foi indicado que naquele momento a administração muito provavelmente não tinha informações pormenorizadas acerca do quantitativo de pessoas que possuíam demandas de saúde graves, tais quais o HIV. Outrossim, foi denunciado que algumas medicações que deveriam ser tomadas diariamente, por vezes têm sua distribuição suspensa por até uma semana, a exemplo dos coquetéis de contra a AIDS, além de que, foi assinalado que faltam itens básicos de cuidado pessoal, como preservativos.

O tópico do trabalho e da educação também foi objeto de apreciação do relatório. Conduto, em relação ao primeiro ponto, não houve a indicação de que existe algum LGBTQIAPN+ entre as cerca de 300 pessoas que na ocasião realizavam trabalhos externos e internos. Por outro lado, foi destacado que as 120 vagas disponíveis no espaço destinado à educação, eram distribuídas entre os apenados do Módulo Acolhimento, nas palavras da equipe de pesquisa “possivelmente por se tratar de uma unidade em que há maior controle institucional

¹⁰² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB/AL. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL E GÊNERO DA OAB/AL NA PENITENCIÁRIA MASCULINA BALDOMERO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - MACEIÓ/AL, EM 21 DE JANEIRO DE 2022. **Relatório**. Maceió, 2022, p. 10 e 11.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 11.

dos comportamentos das pessoas ali encarceradas”¹⁰⁴, todavia, não foi indicado também se algum preso do seguimento em estudo é contemplado com alguma dessas vagas.

Por último, na sessão final do relatório da visita, as comissões apresentam denúncias colhidas entre os detentos. Sendo uma delas de interesse deste trabalho, pois traz o relato de duas travestis que se encontravam em outro módulo que não o Acolhimento, tendo a administração esclarecido que elas foram retiradas de lá, pois se envolveram em atividades proibidas. Entretanto, as custodiadas relatam que:

(...) ao sair do Acolhimento, no primeiro módulo onde foram encarceradas, sofreram assédios e abusos, uma delas teve o cabelo cortado e tiveram de manter relações sexuais com outros reeducandos para ter acesso a itens de higiene. Segundo relataram, ainda estavam sem receber itens de higiene ou feira, e se encontravam sob muito constrangimento¹⁰⁵.

Desse modo, ainda que as detentas tenham apresentado comportamento indevido, não há como não ver a sua mudança de local um claro instrumento de punição em função de suas faltas e uma clara violação do art. 3º, §1º da Resolução conjunta n.º 01/2014 CNPCP e CNCD/LGBT¹⁰⁶.

Assim, chegamos agora ao relatório formulado pela SEMUDH, que em 16 de maio de 2022 realizou uma visita técnica para conhecer o Módulo Acolhimento, especificamente a área em que os LGBTQIAPN+ eram mantidos, a qual segundo relatado pela administração teria sido criado em setembro de 2021. Este instrumento, será de grande utilidade para conhecer a realidade naquele momento, pois foi realizado a aplicação de um questionário diretamente com todos os detentos do segmento, ainda que muitos não tenham respondido todas as perguntas realizadas.

Já na apresentação do relatório, pode-se colher uma informação relevante e muito escassa em outras fontes de dados, relativa ao número de apenados que compunham o grupo, o qual, naquela ocasião, eram no total de 20 detentos. Contudo, foi feita a indicação de que existiriam outros LGBTQIAPN+ nos demais módulos da unidade, mas que não queriam ficar

¹⁰⁴ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB/AL. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL E GÊNERO DA OAB/AL NA PENITENCIÁRIA MASCULINA BALDOMERO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - MACEIÓ/AL, EM 21 DE JANEIRO DE 2022. Relatório. Maceió, 2022, p. 14.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 16 e 17.

¹⁰⁶ Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

no espaço do Acolhimento. A primeira pergunta esclareceu que desse quantitativo, 9 eram oriundos de Maceió e os demais eram naturais de municípios do interior do estado.

A segunda e a terceira perguntas, nos permitem conhecer a identidade de gênero e a orientação sexual dos integrantes do local naquela ocasião. Em relação ao primeiro ponto, foram identificados duas detentas transexuais e um detenta travesti, sendo os demais presos auto identificados como homens cis. Já no que concerne a orientação sexual, 8 apenas se declaram gays, 7 como bissexuais e 3 como sendo heterossexuais.

Aqui é importante pontuar duas questões que emergiram nos momentos dessas indagações. A primeira se liga aos reeducandos que se declararam como sendo héteros, pois eles se referem aos companheiros/maridos das trans e travesti do espaço, uma vez que, sendo identidades femininas, aqueles que se relacionam com elas não são entendidos como LGBTQIAPN+ com base apenas nos conceitos utilizados pelos pesquisadores. Porém, na realidade do cárcere como bem coloca Marcio Zamboni resta:

(...) impossível trabalhar com categorias de identidade fechadas: estamos falando de um contexto no qual a divisão entre orientação sexual e identidade de gênero soa completamente artificial e onde as identidades cristalizadas na sigla LGBT fazem pouco sentido¹⁰⁷.

Assim, esses indivíduos na visão dos demais apenas passam a serem vistos como “envolvidos” e para todos os efeitos como sendo LGBTQIAPN+ também. Amostra dessa dissonância entre as divisões colocadas pela academia e a realidade experimentada e vivida naquele local por seus integrantes, pode ser visto no segundo ponto que chamou muita atenção durante as indagações acerca de gênero e sexualidade, pois “a grande maioria dos gays e bissexuais se apresentou com nome social feminino”¹⁰⁸, indicando que essa denominação, no seu entender, não se aplica somente as transexuais e travestis. Tal informação deve ser guardada, pois será excepcionalmente importante para discussão sobre o abolicionismo penal *queer* e os reais desafios para a efetivação.

O quarto questionamento fez alusão a manutenção de relações amorosas com “maridos/companheiros”. O que gerou 13 respostas afirmativas, das quais os(as) presos(as) indicaram que três são de fora do sistema penitenciário e 10 são de dentro dele. A essa questão,

¹⁰⁷ ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisais: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **ARACÊ - Direitos Humanos em Revista**, São Paulo, Vol. 5, pp. 93-115, Fev., 2017, p. 95.

¹⁰⁸ ALAGOAS. Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos. Relatório de Visita a Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira – PMBCO. **Relatório**. Maceió, 2022, p. 05.

liga-se diretamente a que versa sobre o recebimento de visita íntima por parte dos apenados, os quais 12 responderam que não recebem e 6 afirmaram que sim.

Quando indagados acerca do recebimento de visita de parentes, 10 detentos comunicaram que não recebem visitas, enquanto 8 afirmaram que sim. Interessante notar que na pergunta conexa, relativa ao recebimento de apoio material, as respostas se inverteram, pois 10 afirmaram que recebem apoio e 8 noticiaram que não, indicando que nem toda visita é sinônimo de suporte material e que existem redes de ajuda que não estão ligadas a ela.

Passando-se para questões da área da saúde, ao serem perguntados se padecem de alguma enfermidade, 5 custodiados afirmaram que sim. Dessas respostas afirmativas, 3 disseram que recebem o tratamento adequado, 1 relatou que não recebe e o outro não respondeu ao item.

Especificamente em relação à população trans e travesti do Módulo, foi demandado saber se já haviam feito em alguma ocasião tratamento de hormonioterapia. Duas detentas responderam que nunca tinham feito uso dos hormônios, enquanto uma indicou que já havia dado início ao tratamento, porém todas afirmaram que não há disponibilização de tal serviço no ambiente prisional.

Passando para o eixo da educação, a pesquisa constatou que de maneira geral o nível de instrução das pessoas presentes naquele espaço era bastante baixo. Visto que 12 integrantes afirmaram possuir o ensino fundamental incompleto, apenas 3 relataram que possuem o fundamental completo e outras 3 indicaram que começaram o ensino médio, porém abandonaram antes de concluí-lo. No entanto, quando indagados acerca da vontade de realizar algum curso de natureza profissionalizante, houve 17 respostas afirmativas, indicando dessa maneira, o desejo de adquirir elementos capacitantes que possam ajudar em sua reinserção na sociedade.

Desse modo, chega-se ao último relatório a ser abordado com o intuito de conhecer a materialidade das condições de aprisionamento dos reeducandos do Módulo Acolhimento (LGBT), formulado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cuja inspeção foi realizada no dia 15 de agosto de 2022.

O relato do MNPCT possui como um de seus diferenciais a possibilidade de contribuição para o melhor conhecimento do espaço físico do Módulo, dado sua faculdade de poder adentrar em todos os ambientes do cárcere. Nesse viés, é sublinhado que a “Ala LGBT”

possui 12 camas de concreto, as quais naquele momento, acolhiam 22 duas pessoas, sendo que as que não possuísem uma das camas tinha de colocar colchões no chão cela para poder dormir.

Em relação a estrutura, também é ressaltado que o único vaso sanitário da cela não estava em funcionamento. Sendo necessário que os apenados se dirigissem ao pátio externo, onde, bem próximo da área em que as visitas de familiares ocorrem, existe uma vala de esgoto a céu aberto, na qual se coleta água em baldes para ser utilizada para dar descarga, relatando a equipe do MNPCT que o cheiro do local é, em suas palavras, “horrrível”.

Seguindo a exposição da inspeção, chega-se a um momento interessante no qual se evidencia muitas das dificuldades e contradições que envolvem a proteção dos LGBTQIAPN+ encarcerados:

Em entrevista com o diretor da unidade, informou que a atual Ala LGBT (criada há aproximadamente 5 meses) era anteriormente ocupada pelos custodiados denominados “mão de lodo”. Estes, são os custodiados que atuam em favor da administração prisional, realizando uma espécie de trabalho complementar dos servidores, tais como: realização de revistas nas celas, recolhimento de demandas de saúde, seleção e indicação de outros custodiados na participação de atividades laborais, educacionais, entre outros¹⁰⁹.

Logo, denota-se imediatamente o desencontro do que foi dito pelo diretor, com as informações já apresentadas até aqui. Pois, conforme a própria gestão endossa, a existência de uma “Ala LGBT” remonta a pelo menos ao ano de 2018, quando já se tem a afirmação de sua existência. Contudo, ainda que a fala do gestor possa estar se referindo a criação do espaço apenas para o segmento minoritário (pois anteriormente eles eram mantidos conjuntamente com pessoas idosas, com problemas físicos e de adoecimento mental), o próprio MNPCT coloca em cheque tal interpretação, uma vez que, como já havia sido referenciado anteriormente (no comentário acerca da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março 2024) o espaço teria uma grande presença dos custodiados “mão de lodo”. Os quais, pode-se inferir com base na narrativa da OAB/AL são presos de confiança da administração prisional que foram trazidos pela direção quando de seu ingresso.

Nesse contexto, os inspetores irão destacar a necessidade da existência do espaço específico apenas para o segmento, em função de sua maior vulnerabilidade a violências, praticada pelos outros presos, mas não apenas por deles. Pois relatam que ao entrevistarem os apenados, estes informaram que “alguns policiais penais respeitam seu nome social, no entanto,

¹⁰⁹ MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Relatório de inspeção em unidades de privação de liberdade do Estado de Alagoas. **Relatório**. Brasília, 2022, p. 27.

quando são chamadas para ir às audiências utilizam o nome que consta em seu documento de identificação”¹¹⁰.

Porém, é atestado igualmente a existência de alguns pontos positivos em relação aos direitos do público LGBTQIAPN+. Dado que, é permitido aos reeducandos que mantêm vínculos efetivos com outros custodiados dividirem a mesma cela, fornecendo inclusive a unidade, segundos os relatos, preservativos; e que é autorizado o uso de vestimentas tidas como femininas dentro da cela, assim como o uso de itens de cuidado pessoal, tais como “pinças, maquiagem, secador de cabelo, chapinha, tintura de cabelo, batom”¹¹¹.

Contudo, destaca-se que tais faculdades ainda que bastante positivas, recebem ainda uma série de limitações. Em virtude de que aqueles que eventualmente possuam companheiros fora do cárcere necessitem pelo menos da comprovação da união estável para ter acesso à visita íntima e de que, as vestimentas femininas somente poderiam ser utilizadas pelas detentas trans e travestis, ou qualquer um que assim desejasse, dentro do espaço da ala, dado que se “utilizarem fora da cela são punidas e vão para o isolamento”¹¹². Circunstância última essa, que não encontra nenhum amparo legal, uma vez que o direito de vestimenta conforme a identidade não é facultado a apenas determinados espaços, mas sim a toda a prisão. Demonstrando que nesse caso, os valores cis heteronormativos são quem ditam as regras.

Ademias, é frisado com bastante ênfase que umas das reclamações que foram unânimes entre os apenados é em relação as poucas oportunidades de trabalho do preso ofertado a comunidade do Módulo. Interessante notar também para os nossos objetivos, que o relatório destaca dois pontos de adversidade em relação a situação, primeiro a problemática da subjetividade da escolha dos custodiados que terão oportunidade de trabalhar em uma das poucas vagas disponibilizadas, o segundo referente ao preconceito LGBTfóbico por parte dos demais detentos para com aqueles que eventualmente são agraciados. Demonstrando duplamente as sujeições ao preconceito e violência que a população LGBTQIAPN+ enfrenta.

Por último, o MNPCT destaca a situação encontrada alusiva ao cabelo cumprido das detentas trans e travestis, afirmando que:

(...) obtivemos relatos da população LGBTI+ que também tiveram seus cabelos raspados, situação que impacta frontalmente no aniquilamento da subjetividade desta

¹¹⁰ MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Relatório de inspeção em unidades de privação de liberdade do Estado de Alagoas. **Relatório**. Brasília, 2022, p. 28.

¹¹¹ *Ibid.*

¹¹² *Ibid.*

população e que resultou em vários relatos referentes ao uso de medicação controlada, devido a ideação suicida¹¹³.

Dessa maneira, nota-se a perpetuação da controvérsia envolvendo a manutenção do cabelo longo, que como percebido no relato, acaba gerando outros sérios problemas de natureza psicológica, que por sua vez, terão que ser lidados pela gestão (gerando mais custos), e que, infelizmente (com base nos outros relatórios) muito provavelmente de maneira não eficiente.

Tais medidas reiteradas ao longo dos anos, apontam para um processo de aniquilamento das identidades femininas (mediante a ação e a omissão), condizente com os valores da sociedade masculinista e LGBTfóbica, corroborado pelo relato de que a unidade não disponibiliza qualquer orientação acerca do tratamento de hormonioterapia.

Frente a todos esses apontamentos, cabe agora uma reflexão crítica levando-se em conta os pressupostos legais e teóricos estabelecidos nas seções anteriores, assim como as circunstâncias materiais apontadas pelos órgãos públicos, mecanismos de fiscalização e entidades autônomas.

4.3 Reflexões críticas

Apesar de o Módulo LGBT ter sido realocado da Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira para o Presídio Professor Cyridião Durval em 4 de abril de 2024, a SERIS infelizmente não respondeu a tempo as questões formuladas por este trabalho (com o intuito de conhecer a nova realidade do encarceramento dos LGBTQIAPN+ do estado), assim como, não foram encontrados durante a pesquisa bibliográfica outros relatórios semelhantes aos trabalhados no tópico anterior, muito provavelmente por conta da precocidade de sua inauguração.

Por outro lado, foi localizado um documento que fornece uma noção do quadro geral no estado em relação a existência de políticas públicas para a comunidade. Em março de 2023, o “Programa Atena”, ligado ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, realizou um mapeamento de políticas públicas voltadas diretamente para população LGBTQIAPN+ nas 27 unidades federativas do Brasil¹¹⁴, o resultado apesar de desanimador, dificilmente poderia ter sido outro em relação ao Estado Alagoas, que figurou na 23ª posição do ranking, notabilizando-

¹¹³ MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Relatório de inspeção em unidades de privação de liberdade do Estado de Alagoas. **Relatório**. Brasília, 2022, p. 28.

¹¹⁴ PROGRAMA ATENA. Mapeamento de políticas públicas voltadas para população LGBTI+ nas 27 unidades federativas do Brasil. **Relatório**. Brasília, 2023.

se como um dos mais carentes em políticas públicas destinadas ao segmento em análise. Ainda que a realidade prisional não tenha sido objeto de consideração pelos elaboradores da pesquisa, provavelmente ela não contribuiria de forma positiva para o levantamento, pelo contrário, com base no até então apurado, provavelmente agravaria a situação.

Nesse cenário geral de ausência de preocupação com as necessidades desse grupo, mais intensificado ainda quando falamos do âmbito prisional, propomos como fator preponderante para a compressão da temática da efetivação das políticas públicas de segurança para população LGBTQIAPN+ a perpetuação – ainda que possa soar um tanto quanto pessimista – da mais simples e absoluta, normalidade.

Normalidade não no sentido de que seja natural o estado de violações que ocorrem na coletividade e nos cárceres mundo afora, mais sim, um certo tipo de normalidade que é criado pelos valores e princípios da sociedade cis heterossexual e machista e que atinge proporções enormes dentro do modelo organizacional da prisão, o qual destaca Alexandre Nogueira que:

(...) as violências constitutivas da experiência prisional resultam não de as pessoas presas serem mais sexistas ou LGBTfóbicas que as não encarceradas, mas de as prisões, em sua institucionalidade fundamentalmente violenta e estruturada pelo binarismo de gênero, reforçam e perpetuam hierarquias sexuais e de gênero, gerando ambientes em que, conjugadas com diversas violações que se reproduzem sobre todos os corpos ali confinados, florescem violências específicas contra os transviados¹¹⁵.

Para demonstrar a importância e perigo dessa matriz que direciona a sociedade dentro e fora do cárcere, proporemos a reanálise dos tipos de violência apresentados por Carvalho (violência simbólica, institucional e interpessoal), sob uma nova lente, a qual é trabalhada pelo filósofo esloveno Slavoj Žižek, em seu livro dedicado ao estudo da violência. Ele inicia as suas discussões com a seguinte anedota:

Há uma velha história sobre um trabalhador suspeito de roubar no trabalho: todas as tardes, quando sai da fábrica, os guardas inspecionam cuidadosamente o carrinho de mão que ele empurra, mas nunca encontram nada. Está sempre vazio. Até que um dia cai a ficha: o que o trabalhador rouba são os carrinhos de mão...¹¹⁶

O objetivo da passagem é nos convidar para um deslocamento do olhar daquilo que mais aberrantemente chama nossa atenção, para aquilo que passa despercebido a nossos olhares. O tipo de violência ao qual estamos acostumados a empregar tal termo (a violência interpessoal proposta por Salo) e que captura nossas atenções, é denominada pelo filósofo de “violência subjetiva”, constituindo-se ela, apenas como uma parte de três possíveis e essenciais outras

¹¹⁵ MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia “queer” e o abolicionismo penal transviado. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Vol. 15-nº2, pp.693-714, Mai-Ago, 2022, p. 702 e 703.

¹¹⁶ ŽIŽEK, Slavoj. **Violência: seis reflexões laterais**. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 17.

formas. Nas palavras do autor “A violência subjetiva é experimentada enquanto tal contra o pano de fundo de um zero de não violência. É percebida como uma perturbação do estado de coisas “normal” e pacífico”¹¹⁷, sendo a sua existência entretanto, condicionada as outras duas formas.

Elas, são chamadas de violências objetivas e a primeira delas diz respeito à “violência simbólica”, a qual está atrelada à linguagem e suas formulações. Não somente no que diz respeito a criação de discursos e a organizações da própria língua (que privilegia alguns grupos em detrimento de outros, a exemplo da já referida anteriormente diferença entre os termos usados para se referir ao pênis e vagina), mas também, conecta-se a uma modalidade ligada a “imposição de um certo universo de sentido”¹¹⁸ ou seja, que diz respeito ao próprio processo de nomeação acerca, dentre outras coisas, do que seria e do não seria violência.

A segunda forma de violência objetiva por sua vez, consistiria na “violência sistêmica”, que diz respeito as consequências que podem advir do próprio funcionamento habitual das estruturas sociais, econômicas e políticas. Que como bem exemplificado nos relatórios, prejudicam sobremaneira os apenados da comunidade, ao obstar muitas vezes a eles espaços de proteção e assistência especializada para suas necessidades materiais.

Esses dois tipos de violência objetiva, tem o diferencial de serem inerentes ao estado de regularidade experimentado pelas pessoas em suas rotinas, que só é percebido assim como “natural”, por conta justamente da sua existência. O autor esclarece que:

A violência objetiva é uma violência invisível, uma vez que é precisamente ela que sustenta a normalidade do nível zero contra o qual percebemos algo como subjetivamente violento. [...] Pode ser invisível, mas é preciso levá-la em consideração se quisermos elucidar o que parecerá de outra forma explosões “irracionais” de violência subjetiva¹¹⁹.

Nesse sentido, o autor defende que contrariamente ao que está posto pelo senso comum, as maiores formas de violência não são aquelas atinentes as violações físicas sofridas, mas sim, aquelas formas silenciosas que moldam e condicionam a percepção da realidade do é a violência. É sobretudo uma violência que nomeia todas as coisas, os corpos, os gêneros, as sexualidades e que impõe aquilo que é natural e o que é patológico/anormal/criminoso.

¹¹⁷ ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 17 e 18.

¹¹⁸ *Ibid.*, p. 17.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 18.

Esse pensamento, unido as noções de corpo abjeto e cis heteronormatividade compulsória vai ajudar a entender as razões do porquê, apesar de a determinação para criação de um espaço específico para os LGBTQIAPN+ existir desde 2014, apenas em 2017 houve no Estado de Alagoas o cumprimento (parcial) dessa diretiva, bem como, vai auxiliar a compreensão das razões pelas quais, desde 2018 até o presente momento, as queixas em relação ao Módulo não mudaram. O cabelo que é cortado a força, as roupas íntimas de acordo com a identidade que não respeitadas (parcialmente ou totalmente), a privação ao acesso à educação e ao trabalho, o não respeito ao nome social, o abandono por parte da família, a não garantia do pleno acesso a saúde e a hormonioterapia, o uso de medidas administrativas como punição, dentre vários outros exemplos que foram destacados na exposição.

Tais medidas não podem ser efetivadas, pois o modelo de sociedade e de punição atual não reconhece em tais indivíduos sujeitos plenos de direitos e não reconhece que suas vidas são passíveis de serem consideradas importantes, pois a sua simples existência, desafia o padrão hegemônico de sociedade e punibilidade.

Nesse contexto, destaca-se a função disciplinar produtora e readequadora de subjetividades desempenhada pela prisão. Em artigo fundado no pensamento de Foucault e dedicado a analisar a prisão como modelo institucional de sociedade disciplinar, Silvio José Benelli vai ressaltar a tarefa desempenhada por ela de transformar os indivíduos, na medida em que se organiza como um local de constituição de saberes que servem a um princípio regulador, o qual por sua vez está a serviço de práticas penitenciárias criadas pelos interesses dominantes. O autor, destaca que “A coleta de dados permanente permite que a prisão transforme a medida penal judiciária em uma operação carcerária ao criar um novo objeto institucional específico: o “delinquente” ”¹²⁰, nesse sentido, a prisão receberia da justiça criminal um “condenado” e o converteria em um “delinquente”.

Relativo a esse processo de fabricação:

Foucault afirma que a prisão e seus castigos não se destinam a suprimir as infrações, mas antes, a distingui-las, a distribuí-las, a utilizá-las. Visam não tanto tornar dóceis os que estão prontos a transgredir as leis, mas tendem a organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições¹²¹.

Tal operação, é uma maneira de gerenciar ilegalidades a fim de que ela seja atribuída apenas a terminados grupos sociais, “não se trata de “reprimir” as ilegalidades, mas de

¹²⁰ BENELLI, Silvio José. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar. In: **A lógica da internação**: instituições totais e disciplinares (des)educativas. São Paulo: Editora UNESP, 2014, p. 72.

¹²¹ *Ibid.*, p. 75.

diferenciá-las, promovendo sua economia geral: produção, análise e utilização das ilegalidades”¹²², uma vez que “os delinquentes são úteis tanto no domínio econômico como no político”¹²³.

Tudo isso, é sintoma flagrante do “fracasso” do modelo prisão como local de ressocialização, ao mesmo tempo que atesta sua vitória em criar mais delinquência, pois “longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou pra afundá-los ainda mais na criminalidade”¹²⁴. Neste canário, o pesquisador, conjuntamente a Foucault, vai propor que:

O atestado de que a prisão fracassa em reduzir os crimes talvez deva ser substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu muito bem produzir a delinquência, tipo especificado, forma política e economicamente menos perigosa – talvez até utilizável – de ilegalidade, produziu o delinquente como sujeito patologizado¹²⁵.

Essa produção que é confirmada quando adicionamos a explicação da problemática as análises feitas por Erving Goffman acerca das instituições totais, que podem ser definidas como “um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”¹²⁶. E que, a partir de seu fechamento em relação ao resto do mundo, passa a poder gerir de maneira extremamente controladora aspectos da vida social que fora do cárcere eram separados e estavam sujeitos a diferentes autoridades, tais como dormir, brincar e trabalhar. Em tal cenário, “O aspecto central das instituições totais pode ser descrito com a ruptura das barreiras que comumente separam essas três esferas da vida”¹²⁷, que, a partir da manutenção dessas esferas fundamentais sob o poder disciplinar da prisão, poderão ser moldadas conforme as finalidades ocultas do sistema, remodelando também os indivíduos sujeitos a ela.

Logo, poderemos pensar o Módulo LGBT como um desses espaços de controle direcionado especificamente para o segmento, ainda que, ao nosso ver, as contradições que marcam a temática do gênero e da sexualidade, representam um desafio cabal aos seus objetivos heteronormatizadores.

¹²² BENELLI, Silvio José. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar. In: **A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas**. São Paulo: Editora UNESP, 2014, p.76.

¹²³ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 217.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 216.

¹²⁵ BENELLI, Silvio José. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar. In: **A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas**. São Paulo: Editora UNESP, 2014, p.77.

¹²⁶ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974, p. 11.

¹²⁷ *Ibid.*, p. 17.

O diagnóstico de tratamento de LGBTQIAPN+ nas prisões feito pelo governo federal, destaca que a separação de espaços no ambiente prisional de acordo com determinados marcadores não é de modo algum uma novidade na esfera da gestão penitenciária. Esse é um procedimento corriqueiro especialmente atribuído a separação de detentos que pertencem a facções criminosas diferentes que “se apresenta como uma forma de melhor exercer controle sobre os presos, além de reduzir e fazer a gestão de eventuais situações de conflito”¹²⁸.

Do mesmo modo, Zamboni em seu estudo etnográfico sobre diversidade sexual no sistema penitenciário vai afirmar, em relação as unidades que não possuem espaços segregados para a população em estudo, que:

Analisando a dinâmica de unidades prisionais nos quais esse tipo de política ainda não foi implementada, é possível observar que existem formas de segregação espacial que já operam com base em diferenças sexuais e de gênero – e que essas políticas públicas podem acabar por reforçar certas formas de discriminação¹²⁹.

O autor evidencia ao longo do texto, que a forte ideia de masculinidade atrelada a noção de criminoso é a responsável por promover uma separação natural entre os detentos. Pois todo aquele que não corresponde ao padrão cis heterossexual, passa automaticamente a ser visto pelos demais como parte do espectro LGBTQIAPN+; ainda que ele ressalte também que existe um “descompasso entre as categorias de identidade utilizadas pelo Estado (em diálogo com os movimentos LGBT) e as formas como esses sujeitos se identificam e se diferenciam uns dos outros em termos de gênero e sexualidade no universo do sistema penitenciário”¹³⁰.

Esse local da diferença relegado a todo aquele que não é cis ou hétero, pôde ser visualizado diretamente nos custodiados do Módulo do estado quando da pergunta sobre orientação sexual feita pela equipe da SEMUDH em maio de 2022, pois apesar de apenas três pessoas terem se apresentado como mulheres trans e travestis, diversos apenados gays e bissexuais informaram seus nomes sociais. Os quais, geralmente diziam respeito a apelidos colocados neles por outras pessoas (registro de sua diferença em relação a norma) e eram em sua totalidade marcados pelo gênero feminino. Essa característica foi bem pontuada no relatório:

¹²⁸ PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020, p. 17.

¹²⁹ ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **ARACÊ - Direitos Humanos em Revista**, São Paulo, Vol. 5, pp. 93-115, Fev., 2017, p. 113 e 114.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 97.

Entendemos que esse lugar do nome feminino assumido e apresentado por homens gays e bissexuais é absorvido como cultura da dominação masculina heteronormativa (...). A aproximação com a feminilização dos gays e bissexuais, nos traduzem que corpos e identidades que se afastam da masculinidade hegemônica e compulsória devem ser marcados e diferenciados¹³¹.

Essa estigmatização, que já vem sendo assinalada há muito tempo por diversos pesquisadores e instituições, a exemplo da *Penal Reform International* (PRI) em conjunto com a Associação para a Prevenção da Tortura (APT), no informativo “Pessoas LGBTI privadas de liberdade: parâmetros para o monitoramento preventivo”, onde é expresso a constatação que:

Em unidades masculinas, praticamente não existem casais gays (...) e a maioria dos presos sente que a sua virilidade é afrontada por relações homossexuais. Nesta situação, há um aumento da homofobia e da transfobia em comparação com o que se verifica fora do cárcere, e os atos sexuais são frequentemente caracterizados pela violência¹³².

Assim, com o intuito de proteger suas virilidades e identidades de “macho” da ameaça representada pelos presos LGBTQIAPN+, os demais detentos intensificam o preconceito LGBTfóbico a acabam dando origem a marcadores de segregação. Desse contexto vai emergir um estranho e curioso paradoxo, na medida em que o modelo hegemônico de sociedade, por meio da administração e do sistema penal em suas ações e omissões, vão tentar impor um modelo aos detentos LGBTQIAPN+ que perpassa pelo apagamento de suas identidades (materializado nos cortes de cabelo forçado e privação de hormônios transexualizadores). Mas, ao mesmo tempo, as demandas legais e dos ativismos de direitos humanos, estranhamente aliadas com a internalização exacerbada desse padrão (cis heteronormativo e machista) pelos outros reeducandos, faz com que eles mesmos distorçam os objetivos das instituições totais e criem categorias que ressaltem a diferença, para que não sejam confundidos como sendo parte da comunidade LGBTQIAPN+, pois como bem coloca Zamboni, citando diretamente um trecho de depoimento extraído da pesquisa de Karina Biondi “as monas são do crime mas não são o crime porque o crime não dá cu”¹³³.

Logo, percebe-se o papel central e contraditório na problemática desempenhado pelo preconceito, pois ele ao mesmo tempo tanto cria o desejo de apagamento das identidades desinentes, quanto institui mecanismos de possibilidade da manutenção da diversidade que ele quer combater. A indicação de que as “monas” são do crime, mas não podem ser do crime,

¹³¹ ALAGOAS. Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos. Relatório de Visita a Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira – PMBCO. **Relatório**. Maceió, 2022, p. 05.

¹³² PENAL REFORM INTERNATIONAL. **Pessoas LGBTI privadas de liberdade: parâmetros para o monitoramento preventivo**. 2ª ed. Brasil, 2015, p. 13.

¹³³ ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **ARACÊ - Direitos Humanos em Revista**, São Paulo, Vol. 5, pp. 93-115, Fev., 2017, p. 100.

apontam que no “estado de coisas inconstitucional”¹³⁴ que representa o sistema penitenciário brasileiro, o maior “defensor” da população LGBTQIAPN+ contra as ambições de transformar de pessoas em delinquentes é também, tragicamente, o seu algoz.

Assim, para além das discussões acerca da relevância e da necessidade de se separar um espaço apenas para encarcerar pessoas LGBTQIAPN+, é possível, pelo menos, enxergar nessa atitude a possibilidade de manutenção da diferença. E com base nas falas dos próprios apenados, a certeza de que a existência de um local que forneça minimamente a possibilidade de expressão de suas identidades sem o medo de sofrer agressões, parece justificar a sua existência.

Em relação aos demais pontos, constata-se que eles estão ainda mais a mercê da discricionariedade dos gestores, que a qualquer momento podem conceder melhores condições ou piorá-las ainda mais, sem que muita coisa possa ser feita. Esse contexto, aponta diretamente para a necessidade de uma regulação da situação mediante instrumentos hierarquicamente superiores, e cria uma certa urgência na edição de leis em sentido estrito para obrigar ações de efetivação dos direitos e sancionar as arbitrariedades, com intuito de sanar a ineficácia das portarias e recomendações.

Medida essa, no entanto, que necessita considerar alguns pontos para que igualmente não se torne outro instrumento de dominação dos interesses cis heteronormativos.

4.4 O Abolicionismo Penal *Queer*

(...) a palavra lei parece ter uma espécie de “condão mágico” de transformar a mera prescrição em direito. É como se a prescrição fosse “tocada” por algo e mudasse, então, sua natureza. Essa “mágica” corresponde ao que, modernamente, chamamos de *institucionalização*¹³⁵.

Essas palavras, do professor e jurista Tércio Sampaio Ferraz Jr. são marcantes para entendermos alguns lugares comuns quando das discussões sobre direitos da população LGBTQIAPN+, especialmente a encarcerada. Pois, o estado geral de abandono que esse segmento enfrenta por parte dos governantes, quase sempre leva o movimento a crer que essa situação é decorrente da ausência de leis, levando-os a fixarem muito de seus esforços de requisição na criação de mais instrumentos legais, seja para prever direitos ou para criminalizar

¹³⁴ Referência a ADPF 347 na qual o STF reconheceu o estado de institucionalidade patente do sistema penitenciário brasileiro.

¹³⁵ FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2019, p. 190.

atos de violência, esquecendo-se que tudo aquilo que vai ser tocado pelo “condão mágico” do Estado e ser institucionalizado, o vai, dentro de um modelo inegavelmente LGBTfóbico.

A primeira seção deste trabalho teve como principal objetivo apresentar uma série de instrumentos normativos que podem ser utilizados para a proteção dos direitos da população. Ainda que eles se constituam como pouco vinculantes e hierarquicamente menores, eles já vêm sendo adotados a alguns anos para assegurar o respeito as garantias do grupo, a exemplo da ADPF nº 527/DF (que discutiu em qual estabelecimento as detentas trans e travestis deveriam cumprir pena), que faz referência direta a Resolução Conjunta nº 01/2014 – CNPCP/CNCD e aos Princípios de Yogyakarta.

Longe de se defender que não se deva reclamar a edição de instrumentos legais que procurem efetivar as políticas públicas – sobretudo no que diz respeito a fixação dos direitos do segmento como políticas estado e não de governo, bem como, um sancionamento para as ações e omissões mais graves – o que se quer defender é que não se deve apostar todas as fichas em um sistema que é naturalmente constituído como avesso a essa população.

Em celebre artigo intitulado “O parentesco é sempre tido como heterossexual?”, Judith Butler a partir do debate ocorrido na França acerca da legalização da união homoafetiva, vai considerar os riscos de se aceitar os termos nos quais as discussões sobre direitos das minorias sexuais são propostas, levando em conta os riscos existentes para o próprio movimento. Uma vez que, o desejo de chancela pelo Estado dessas populações implica em “aceitar os termos de legitimação oferecidos e descobrir que o senso público e reconhecível da pessoalidade é fundamentalmente dependente do léxico dessa legitimação”¹³⁶, ou seja, no momento em que é oferecido a entrada em uma determinada ordem social, se está também condicionado o exercício dos direitos que ela estabelece, ao cumprimento do modelo de cidadão que ela vincula. Se está dizendo que para ter acesso a proteção e validação, é necessário pertencimento ao Estado, e conseqüentemente ao padrão de sujeito de direito que ele impõe. O qual, os estudos da teoria e da criminologia *queer* mostraram ser extremamente hostil a diversidade sexual de e gênero.

A autora reitera tal posição ao afirmar que:

De fato, ao apostar no Estado por reconhecimento, nos restringimos efetivamente ao domínio do que será reconhecível como legítimos arranjos sexuais, fortalecendo,

¹³⁶ BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Caderns pagy**, Berkeley, Vol.21, pp.219-260, 2003, p. 226.

assim, o Estado como fonte para as normas de reconhecimento e eclipsando outras possibilidades na sociedade civil e na vida cultural¹³⁷.

Assim, ao “desejar o desejo do Estado” (o desejo de regulamentação) estaríamos atribuindo a ele a detenção do poder de nos dar um direito “que, na verdade, deveria conceder de maneira não discriminatória, independente de orientação sexual”¹³⁸. Situação que fica ainda mais evidente, quando analisamos as considerações de Alexandre Nogueira acerca do abolicionismo penal *queer*.

O pesquisador brasileiro vai destacar que contrariamente as correntes abolicionistas hegemônicas que atuam de maneira política no sentido de defender reformas no sistema de justiça criminal, a fim de torná-lo mais justo, a corrente do abolicionista *queer* vai empreender seus estudos e ações visando:

À abolição das prisões, das polícias e do sistema penal, constituem práticas e conhecimentos que problematizam tais instituições como intrinsecamente reprodutoras de normas de sexualidade, gênero, raça e classe. Transformar esse sistema, nessa perspectiva, implica enfraquecer as instituições penais e constituir outras práticas de justiça que não caberiam nas reformas (sem fim) do cárcere. Diagnostica-se, assim, a violência LGBTfóbica das polícias, dos tribunais e dos cárceres não como uma questão de algumas “maçãs podres”, mas como uma violência sistêmica historicamente consistente e persistente que constitui e caracteriza o sistema criminal¹³⁹.

Nesse contexto, é frisado também, que essa perspectiva apesar de mais ambiciosa em seus objetivos, não tem como fim constituir-se como uma vertente à parte do movimento, mas sim, por meio de suas análises acerca dos fatores de gênero e sexualidade, trazer uma contribuição para o campo como um todo, com uma nova forma de olhar os temas, tendo em vista que ambos “são anti-essencialistas e se contrapõem ao que é ideologicamente estabelecido como ‘normal’”¹⁴⁰.

Uma dessas principais contribuições que ele pôde oferecer inclusive, diz respeito a crítica a uma vertente do próprio movimento LGBTQIAPN+, especialmente forte no norte global, a qual reforça e legitima o sistema de justiça criminal. Na medida em que os adeptos de tal corrente, teriam passado a conceber seus direitos, sua segurança e liberdade de acordo com os moldes impostos pelo Estado, em especial a justiça criminal, mediante, a título de exemplo, do desejo pela criminalização do sujeito LGBTfóbico.

¹³⁷ BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Caderns pagy**, Berkeley, Vol.21, pp.219-260, 2003, p. 240.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 224.

¹³⁹ MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia “queer” e o abolicionismo penal transviado. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Vol. 15-nº2, pp.693-714, Mai-Ago, 2022, p. 700.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 702.

Nesse viés, apesar de a demanda pela punição daquele que comete um crime de ódio ser legítima e necessária (particularmente por conta da grande violência sofrida), o autor vai ponderar que “o que se questiona é como a estratégia de criminalização seria em si legitimadora do direito penal e das prisões em tempos de encarceramento em massa e como ela seria uma manifestação de uma nova lógica nos ativismos, ‘de um giro punitivo neoliberal’”¹⁴¹.

Essa perspectiva, seria igualmente perigosa por guardar também um potencial de separar e segregar, ainda mais, os diferentes membros da comunidade LGBTQIAPN+, tendo em vista a seletividade penal característica do sistema de justiça brasileiro. Dado que, como é bem colocado pelo pesquisador:

Nas configurações neoliberais, enquanto as LGBTs não brancas, sobretudo trans e travestis, seguiram sendo criminalizáveis, os setores mais proeminentes do movimento LGBT, que passaram a ser incluídos como cidadãos respeitáveis a serem protegidos pelas instituições penais, buscaram se afastar de qualquer ligação com a imagem de LGBTs criminalizáveis¹⁴².

Portanto, percebe-se que a reivindicação por mais regramentos legais é um tópico que precisa ser avaliado com extremo cuidado, sob pena de se estar fortalecendo setores que, apesar de muitas vezes não se mostrarem abertamente LGBTfóbicos (formalmente), em seus funcionamentos e em suas decisões (materialmente) o são, além de se poder agravar o preconceito interno entre os próprios membros da comunidade. Os apontamentos contidos nos relatórios não deixam negar tal afirmação, e quando consideramos por outro lado as condições dos demais presos do sistema penitenciário, vemos igualmente que a existência de leis formalmente assim constituídas, não são de maneira alguma obstáculos para a violação dos direitos dos presos, podendo-se citar como exemplo, uma situação apresentada no relatório da visita da OAB, onde um reeducando denunciou que era proibido “passar mal à noite”, pois:

caso algum reeducando se sinta mal e precise de atendimento com urgência no período da noite, os companheiros de cela do doente preferem esperar até o outro dia. O motivo, foi dito, é que, ao chamar pelos policiais penais – que ficam em um local muito afastado, o que demanda um esforço de fazer muito barulho para que eles ouçam –, a energia de toda a unidade é desligada, e ocorrem retaliações, agressões físicas, quando esses funcionários entram nos módulos para retirar o doente¹⁴³.

¹⁴¹ MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia “queer” e o abolicionismo penal transviado. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Vol. 15-nº2, pp.693-714, Mai-Ago, 2022, p. 703.

¹⁴² *Ibid.*

¹⁴³ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB/AL. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL E GÊNERO DA OAB/AL NA PENITENCIÁRIA MASCULINA BALDOMERO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - MACEIÓ/AL, EM 21 DE JANEIRO DE 2022. **Relatório**. Maceió, 2022, p. 12.

Isso indica que as violações de direitos não estão condicionadas a existência ou não de leis regulamentadoras, mas sim a existência de valores que enxergam naquelas pessoas submetidas ao sistema prisional, corpos abjetos que não são sujeitos dos mesmos direitos que aqueles que estão em liberdade. Novamente, ressalta-se que não se está negando a relevância de leis que obriguem minimamente os gestores a respeitar as individualidades dos apenados LGBTQIAPN+, garantindo os cabelos longos, as roupas conforme as suas identidades, os medicamentos conforme suas doenças, mas sim, defendendo-se que eles não devem lutar uma batalha em nome dos interesses de seus “inimigos”.

Por fim, vale a pena como último movimento para demonstrar esse ponto, citar um trecho de Jota Mombaça, transcrito por Alexandre Nogueira em sua exposição:

O estado, assim como as polícias, movem-se com e pelo desejo. Quando o movimento LGBT brasileiro luta pela criminalização da homofobia, ele está lutando, por esse desejo. O desejo de ser protegido pela polícia e neutralizado pelo estado não importa a que preço. Não se considera, por exemplo, a dimensão racista estruturante do sistema prisional, cujo maior alvo segue sendo as pessoas pretas e empobrecidas, inclusive aquelas cujas posições de gênero e sexualidade poderiam ser compreendidas no espectro LGBT. A aposta nessas estruturas normativas como fonte de conforto e segurança para as comunidades agrupadas em torno da sigla LGBT é um sinal evidente da falta de imaginação política interseccional desses ativismos, que estão limitados a lutar no interior do projeto de mundo do qual temos sido reiteradamente excluídos¹⁴⁴.

Desse modo, fica evidente a importância das ideias abolicionistas, sobretudo por nos convidar a refletir acerca das próprias estratégias que utilizamos para enfrentar o preconceito em suas diferentes manifestações, e nos alertar dos perigos que estão presentes em se adotar métodos criados pelo opressor e que podem implicar no aumento da separação de grupos já inferiorizados.

5. CONCLUSÃO

O percurso trilhado por este trabalho chega ao fim evidenciando algumas respostas e levantando muitas outras problemáticas, que esperamos serem exploradas futuramente em outras análises e estudos. Por hora, o movimento que ainda nos cabe é realizar um apanhado do

¹⁴⁴ MARTINS, Alexandre Nogueira. A criminologia “queer” e o abolicionismo penal transviado. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, Vol. 15-nº2, pp.693-714, Mai-Ago, 2022, p. 709.

que foi visto e propor, não um caminho (uma vez que isso seria contrário às próprias lições deixadas pela teoria e criminologia *queer*), mas um incentivo (contraditório tal qual quase tudo no universo LGBTQIAPN+) de reivindicação, por todos aqueles componentes das diversidades (de sexo, gênero, raça, religião, idade, procedência nacional etc.) por espaços e visibilidade na sociedade cis heterossexual e LGBTfóbica que almeja acima de tudo, apagar a diferença.

O conjunto normativo representado pelas Regras de Mandela e pelos Princípios de Yogyakarta (em âmbito internacional) e sobretudo pela Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (no plano nacional) fornecem, especialmente se considerarmos os princípios que elas estabelecem, uma base legislativa relevante para fundamentar a elaboração de medidas asseguradoras dos direitos da comunidade. Nesse contexto, apesar de os dispositivos legislativos nacionais não tocarem diretamente nas temáticas de gênero e sexualidade, não há como se afirmar que as garantias de proteção que eles veiculam não podem ser estendidas para o público LGBTQIAPN+.

Em que pese a obviedade da possibilidade de extensão dessa proteção, o que se observou no Brasil foi que enquanto não existiu alguma diretiva específica impondo a necessidade de criação de um espaço e de uma série de procedimentos especiais destinados a respeitar, ainda que parcialmente, os direitos não atingidos pela condenação penal dos membros do segmento, o que ocorreu foi uma sistemática e arbitrária violação das garantias que lhes eram asseguradas. Contexto que pode ser observado no fato de que quase todas as políticas específicas datam de momentos posteriores à edição da Resolução Conjunta nº 01/2014 – CNPCP/CNCD (atualmente substituída pela Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ nº 2, de 26 de março 2024), a qual foi inegavelmente o instrumento inaugural da proteção da diversidade no cenário carcerário nacional, tendo em vista a abrangência da matéria tratada, ainda que cronologicamente a primeira norma de salvaguarda remonte ao art. 2º da Resolução nº 4 – CNPCP, de 29 de junho de 2011.

Outra prova da apatia estatal anterior a edição de um comando próprio para o tema, pôde ser visto no fato de que muito embora a Resolução de 2014 tenha imposto o dever de implementação das políticas para os LGBTQIAPN+ encarcerados em todo país, o Módulo LGBT do Estado de Alagoas, apenas foi criado após a edição da Portaria Conjunta s/nº/2017 – SERIS/SEMUDH/CEDHLGBT (atual Portaria Conjunta nº 001 – SERIS/SEMUDH, de 17 de janeiro de 2024) e ainda assim, apenas parcialmente, em função de em boa parte de sua história ele ter sido local de alojamento de outros públicos também.

Contudo, as teorias e a criminologia *queer* nos mostraram que longe de ser apenas um descaso do poder público, a não efetivação das políticas públicas de proteção para a população LGBTQIAPN+ é um projeto fruto de um modelo de sociedade fundado em valores de superioridade do homem em relação a mulher (sexismo), da existência de apenas dois sexos e dois gêneros (binarismo de gênero), da imposição da sexualidade heterossexual (heterossexualidade compulsória) e da repulsa a todo/a aquele/a que não corresponder a esse padrão (LGBTfobia). Projeto esse, acrescenta-se, que busca atingir seus objetivos por meio da violência, seja ela física (que machuca o corpo e a mente daquele que é diferente), simbólica (que priva o sujeito da possibilidade de se pensar fora da relação de dominação a que está sujeito) ou institucional (que manipula a estrutura pública para promover o apagamento da diversidade).

O reflexo do violento desejo de readequação dos desinentes de gênero e sexualidade ficou fortemente evidenciado quando das análises das circunstâncias concretas do Módulo LGBT. Vimos que das principais políticas públicas previstas nas resoluções e portarias, a única que logrou um êxito em sua implementação foi a criação do espaço, supostamente restrito, apenas para quem se autodeclara como pertencente ao segmento LGBTQIAPN+, muito embora tenha sido evidenciado igualmente que a sistemática de segregação de grupos seja uma medida corriqueira nos procedimentos administrativos do sistema penitenciário como um todo, sobretudo em função de sua facilitação no processo de controle dos corpos encarcerados.

Nesse contexto veio à tona uma série de contradições, representadas por diferentes atores e interesses, que em um processo concomitante de atender a diferentes demandas, acabam deixando as circunstâncias do caso complexas e estimulantes. Enquanto as normas internacionais e nacionais impõem valores centrados nos direitos humanos e na garantia da liberdade e da autodeterminação, os modelos totalizadores das prisões (de produção da delinquência) procuram inculcar ainda mais nos apenados as marginalidades (para criar a criminalidade) a que estão submetidos, que em decorrência da predominância dos ideais cis heteronormatizadores da sociedade, é vista como extremamente viril e masculina. Em contrapartida, a existência ainda assim da diversidade de gênero dentro da prisão, encabeçada sobretudo pela coragem e pela força das detentas trans e travestis que mesmo em meio ao preconceito não abrem mão de expressar suas identidades, desafiando dessa maneira as violências físicas, mas sobretudo aquelas que nomeiam e possibilitam a realidade “normal/natural”, provoca uma espécie subversão no papel primordial do preconceito, de

instrumento para o apagamento da diversidade, para também, ferramenta de criação e manutenção da diferença sexual e de gênero.

Assim, é necessário ressaltar que qualquer proposta que almeje recomendar formas de atenuar a realidade encontrada precisa fundamentalmente estar muito atenta aos descaminhos que a problemática representa. Ficou claro que enquanto não houve uma determinação expressa para que medidas fossem tomadas em relação a população LGBTQIAPN+, as políticas formais de garantia dos direitos não saíram do papel, do mesmo modo as ideias propostas pelo abolicionismo penal *queer* evidenciam que não devemos nos apegar em alguns casos apenas as soluções propostas pelo Estado, sob pena de fortalecer os agentes da repressão. Para exemplificar esse ponto, basta lembrar que quase todos os instrumentos normativos específicos trabalhados trazem logo em seu início a conceituação do que seria cada letra da sigla, o que se fosse aplicado em uma lei em sentido estrito poderia gerar uma fixidez contrária as próprias demandas por diversidade.

Nesse emaranhado contexto, retomaremos mais uma vez o pensamento da principal referência teórica deste trabalho, Judith Butler, com sua interpretação do famoso mito grego de Antígona, feita pela filósofa em sua obra “A Reivindicação de Antígona”¹⁴⁵, na qual ela irá propor, a partir do diálogo com outras leituras famosas da história (as de Hegel e Lacan), que a heroína filha de Édipo é um exemplo da importância de as lutas sociais, ao empreenderem seus projetos políticos de reivindicação, confrontarem o Estado enquanto figura legitimadora de determinados arranjos sociais. Essa relevância se daria, pois, as pessoas, partindo de um reconhecimento mútuo enquanto alvos de uma mesma violência, começariam a ter um sentimento de autoafirmação enquanto sujeitos dignos de direitos, uma vez que o Estado defende em sua base primordial a igualdade de todos perante a lei, não sendo em tese as demais circunstâncias, empecilhos para acessá-la.

Comentando a notória passagem da história em que a personagem, após ter sido acusada de desobedecer ao decreto real, deliberadamente não nega sua ação, confessando dessa forma o crime, a autora destaca que a expectativa de Creonte (então governante da cidade) é de que suas palavras enquanto figura pública estatal controlem os atos de Antígona. No entanto, contrário ao seu desejo, a heroína se nega a fazê-lo, afirmando dessa forma a própria soberania de suas ações frente à determinação injusta e fazendo com que sua reivindicação se torne um

¹⁴⁵ BUTLER, Judith. **A Reivindicação de Antígona**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

ato que confirma sua atitude insubmissa, ao confessá-la diretamente ao monarca, que era visto como uma figura coincidente com o governo, acarretando que qualquer desafio a ele fosse também um desafio direto ao próprio Estado.

Nesse sentido, a protagonista desobedece duplamente ao ditame estatal, uma vez com sua ação, a outra com sua recusa de negá-la. Com isso, Butler quer nos mostrar que nos processos políticos de luta não basta apenas a coragem de agir, mas é preciso também a coragem para reiterar sua posição frente ao confronto com as barreiras impostas às pretensões almejadas. Na tragédia, apesar de Antígona estar agindo em violação a um ditame legal (os valores cis heteronormativos no presente caso), ela faz isso amparada nas leis que fundamentam a cultura de seu povo (os princípios de igualdade e liberdade neste trabalho), que via na ausência de sepultamento uma das maiores fatalidades que uma alma poderia sofrer. Não agir para mudar isso ou negar posteriormente sua atitude, é o que de fato seria uma violação a soberania do Estado, uma vez que atentaria contra elementos de sua própria base constitutiva.

Butler reitera no final da obra que a heroína, quando age como alguém que não teria o direito de agir, está subvertendo a estrutura padrão da sociedade que fundamenta uma precondição do ser humano/natural/normal para dado povo, nos levando implicitamente a questionar o valor e legitimidade dessas precondições. Ao falar a linguagem do direito da qual está excluída, Antígona participaria de um novo tipo de linguagem, a da reivindicação de direitos, que apesar de poder ser usada por todos aqueles que não estão dentro do modelo hegemônico de sociedade instituído, não permitiriam uma identificação final com ele, pois como foi posto pela teoria *queer*, toda a constituição de coletividade está embasada fundamentalmente em padrões contrários aos desinentes de sexo, gênero e sexualidade.

Nesse ponto, exemplifica-se a conexão entre o mito e as pretensões por mais direitos e respeito feitas pelos LGBTQIAPN+, pois excluídos do local convencional de poder fazer uma reivindicação – em função da LGBTfobia estrutural da sociedade – por um ato de desafio escolhem não se dobrar aos padrões impostos, assumindo esse local da diferença, para mostrar a contradição das normas constitutivas do ordenamento jurídico (as quais deveriam ser igualitárias e indiscriminadas), colocando em xeque assim a legitimidade da existência dessa ordem e abalando conseqüentemente sua própria estrutura, visto que aponta que não está comprometida com os valores de igualdade e liberdade, mas sim com um projeto heteronormatizador e machista de sociedade.

Ao afirmar a impossibilidade de uma identificação perfeita por parte dos LGBTQIAPN+ com os arranjos sociais padrões, a autora destaca novamente a importância da luta, mas de maneira melancólica sinaliza que todos aqueles que precisam batalhar pelo direito de existir em uma estrutura que lhes é avessa, mesmo alcançando o seu objetivo e conseguindo minimamente que seus direitos sejam respeitados, nunca se sentirão realmente parte do que conquistaram, pois como bem vimos, o estado padrão de sociedade, ainda não quer isso.

Por fim, a Antígona de Butler bem nos ensina que nossa luta pode até ser contra o Estado, mas no final, inevitavelmente devemos usar a voz dele para reivindicar nosso lugar. Não porque ele é o único que pode prover isso, mas porque é essa possibilidade de igualdade de todos que lhe dá existência. E devemos fazê-lo, mesmo que ainda, como a heroína, percebamos que essa voz nunca será de fato nossa e que no fim de tudo, talvez estejamos condenados a apenas escolher qual violação cometer, a contra o estado, ou a contra si mesmo.

REFERÊNCIAS

- ALAGOAS. **Constituição do Estado de Alagoas**. Maceió: Governo do Estado de Alagoas, 1989.
- ALAGOAS. Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos. Relatório de Visita a Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira – PMBCO. **Relatório**. Maceió, 2022.
- ALAGOAS. Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos. Consulta Técnica às Unidades do Sistema Prisional de Alagoas. **Relatório**. Maceió, 2018.
- ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social e Secretaria de Estado da Mulher e Direitos Humanos. Regulamenta os direitos da população LGBT recolhida nas unidades prisionais do Estado de Alagoas. **Portaria Conjunta SERIS/SEMUDH/ CEDHLGBT**, de 9 de agosto de 2017.
- ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social e Secretaria de Estado da Mulher e Direitos Humanos. Regulamenta os direitos da população LGBT recolhida nas unidades prisionais do Estado de Alagoas. **Portaria Conjunta Nº 001 SERIS/SEMUDH**, de 17 de janeiro de 2024.
- ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos operacionais nas unidades penitenciárias do Estado de Alagoas. **Portaria nº 142**, de 2 de abril de 2018.
- BARBOSA, Arryson André de Albuquerque. **Diversidade sexual e de gênero no cárcere de mulheres**: da proteção legal à realidade do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia em Maceió/AL. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BENELLI, Silvio José. Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar. In: **A lógica da internação**: instituições totais e disciplinares (des)educativas. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 63-84. Disponível em: < <https://books.scielo.org/id/74z7q/pdf/benelli-9788568334447-04.pdf> >.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução conjunta n.º 01/2014** – Brasília, 2014.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.
- BRASIL. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BUTLER, Judith. **A Reivindicação de Antígona**. Tradução de Jamille Pinheiro Dias. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder**: Teorias da sujeição. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Caderns pagy**, Berkeley, Vol.21, pp.219-260, 2003. Disponível em: <[BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**: Feminismo e subversão da identidade. 21ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.](https://www.scielo.br/j/cpa/a/vSbQjDcCG6LCPbJScQNxw3D/?lang=pt&format=pdf#:~:text=O%20parentesco%20%C3%A9%20sempre%20tido%20como%20heterossexual%3F,-224&text=A%20peti%C3%A7%C3%A3o%20por%20direito%20ao,discriminat%C3%B3ria%20independente%20de%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20sexual.> .</p>
</div>
<div data-bbox=)

BUTLER, Judith. **Vida Precária**: Os poderes do luto e da violência. Tradução de Andreas Lieber. 1ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BUTLER, Judith; PRINS, Baukje & MEIJER, Irene Costera. Como os Corpos se Tornam Matéria: entrevista com Judith Butler. **Estudos Feministas**, v. 155, n. 01, 2002, p. 161. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100009/8771>>.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas ciências criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS LGBT; CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução Conjunta Nº- 1**, de 15 de abril de 2014. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>> .

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Discriminação e violência contra a população LGBTQIA+: Relatório da pesquisa. **Relatório**. Brasília, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contralgbtqia.pdf>> .

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº4**, de 29 de junho de 2011. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao-no-4-de-29-de-junho-de-2011.pdf/view>> .

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA; CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+. **Resolução Conjunta nº 2**, de 26 março de 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-conjunta-cnpcp/cnlgbtqia-n-2-de-26-marco-de-2024-*553032900> .

CRUZ, Elaine Patrícia. ONG contabiliza 257 mortes violentas de LGBTQIA+ em 2023. **Agência Brasil**, São Paulo, 21 de jan. de 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-e-o-pais-mais-homotransfobico-do-mundo-diz-grupo-gay-da-bahia>> .

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 12^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

FREITAS, Maria Alcina Ramos de. **Purpurina na terra do cangaço**: refletindo a homossexualidade na escola. Dissertação (Mestrado em Educação) - Centro de Educação, Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 1^a ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

GRUPO GAY DA BAHIA. Mortes violentas de LGBT Brasil: observatório do Grupo Gay da Bahia, 2022. Disponível em: <<https://cedoc.grupodignidade.org.br/2023/01/19/mortes-violentas-de-lgbt-brasil-observatorio-do-grupo-gay-da-bahia-2022/>>.

JUNQUEIRA, R. D. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. Bagoas - **Estudos gays**: gêneros e sexualidades, [S. l.], v. 1, n. 01, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2256>>.

MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Relatório de inspeção em unidades de privação de liberdade do Estado de Alagoas. **Relatório**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tnh1.com.br/fileadmin/user_upload/tnh1/2022/10/10/relatorio-de-inspecao-em-alagoas.pdf>.

MISKOLCI, Richard; PELÚCIO, Larissa. Fora do sujeito e fora do lugar: Reflexões sobre performatividade a partir de uma etnografia entre travestis. **Revista Gênero**, Niterói, v. 7, n. 2, p. 257-269, 1. sem. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/30980>>.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Comissão da Diversidade Sexual e Gênero da OAB/AL. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E DA COMISSÃO DA DIVERSIDADE SEXUAL E GÊNERO DA OAB/AL NA PENITENCIÁRIA MASCULINA BALDOMERO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - MACEIÓ/AL, EM 21 DE JANEIRO DE 2022. Relatório. Maceió, 2022. Disponível em: <<https://www.oab-al.org.br/app/uploads/2022/02/Relatorio-de-Inspecao-Baldomero-CDDH-e-CDSG-Janeiro-de-2022..pdf>>.

PARKER, Richard G. **Corpos, Prazeres e Paixões**. 2^a ed. São Paulo: Editora Best Seller, 1991.

PASSOS, Amilton Gustavo da Silva. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>.

PENAL REFORM INTERNATIONAL. **Pessoas LGBTI privadas de liberdade**: parâmetros para o monitoramento preventivo. 2^a ed. Brasil, 2015. Disponível em: <

<https://cdn.penalreform.org/wp-content/uploads/2013/10/LGBTI-persons-deprived-of-their-liberty-POR.pdf> >.

PROGRAMA ATENA. Mapeamento de políticas públicas voltadas para população LGBTI+ nas 27 unidades federativas do Brasil. **Relatório**. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://heyzine.com/flip-book/261b2a0d53.html>>.

REIS, T., org. **Manual de Comunicação LGBTI+**. – 2ª ed. – Curitiba/PR: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.

RUBIN, Gayle. **Pensando o sexo**: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade. Repositório UFSC, Santa Catarina. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1229/rubin_pensando_o_sexo.pdf>.

SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DEPEN. **Mais de 10 mil presos se autodeclaram LGBTI no Brasil**. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Brasília, 13 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/mais-de-10-mil-presas-se-autodeclaram-lgbti-no-brasil>>.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta**: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>.

ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **ARACÊ - Direitos Humanos em Revista**, São Paulo, Vol. 5, pp. 93-115, Fev., 2017. Disponível em: <<https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/viewFile/135/71> >.

ŽIŽEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Tradução de Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2014.